

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

RICARDO CHERUBINI TOMEDI

CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR COMO FERRAMENTA
PARA FINANCIAMENTO PRIVADO DA PRODUÇÃO
AGRÍCOLA

SÃO PAULO

2021

RICARDO CHERUBINI TOMEDI

CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR COMO FERRAMENTA
PARA FINANCIAMENTO PRIVADO DA PRODUÇÃO
AGRÍCOLA

Dissertação apresentada à Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas como requisito para obtenção do título de Mestre em Economia.

Área de Concentração: Economia

Orientador: Joelson Oliveira Sampaio

Coorientador: Carlos Alberto Widonsck

SÃO PAULO

2021

Tomedi, Ricardo Cherubini.

Cédula de Produto Rural – CPR como ferramenta para financiamento privado da produção agrícola / Ricardo Cherubini Tomedi. - 2021.

55 f.

Orientador: Joelson Oliveira Sampaio.

Dissertação (mestrado profissional MPAGRO) – Fundação Getulio Vargas, Escola de Economia de São Paulo.

1. Economia agrícola. 2. Agronegócios - Financiamento. 3. Crédito agrícola - Brasil. I. Sampaio, Joelson Oliveira. II. Dissertação (mestrado profissional MPAGRO) – Escola de Economia de São Paulo. III. Fundação Getulio Vargas. IV. Título.

CDU 336.77(81)

RICARDO CHERUBINI TOMEDI

CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR COMO FERRAMENTA
PARA FINANCIAMENTO PRIVADO DA PRODUÇÃO
AGRÍCOLA

Dissertação apresentada à Escola
de Economia de São Paulo, da
Fundação Getulio Vargas – EESP –
FGV, como parte dos requisitos para
obtenção do título de Mestre em
Agronegócio.

Data de Aprovação:

15/03/2021

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Joelson Sampaio
FGV-SP

Prof. Felipe Serigatti
FGV-SP

Prof. Carlos Alberto Windonsk
ESALQ -USP

À minha companheira, Ana Paula Gabellini pelo apoio incondicional, compreensão e relevante contribuição para a conclusão deste importante projeto de vida.

AGRADECIMENTOS

eu especial agradecimento ao orientador, Professor Joelson de Oliveira Sampaio pela assertiva contribuição ao desenvolvimento deste trabalho. Obrigado Professor Carlos Alberto Widonsck, meu Coorientador, por compartilhar conhecimento, ser saudavelmente exigente, crítico, paciente e, principalmente, disponível em todas as inúmeras horas que necessitei.

Na pessoa do Professor Felipe Serigati, agradeço a todos os professores da FGV EESP MAPGRO, *mestres*, que contribuem significativamente para disseminação do conhecimento.

Ao amigo Alexandre de Angelis pelo incentivo para alcançar esta importante meta e, ciente da velha máxima: *mens sana in corpore sano*, agradeço a Professora Carol Bertholdi que me preparou para poder encarar esta missão com força e determinação. Também a Luiz Pedro Couto Santos Silva pelo valioso acompanhamento durante todo o curso.

Sou grato à Cesar Henrique Bernardes Costa, pela leitura atenta das versões preliminares do trabalho, ao Professor Nelson Cláudio Siqueira de Luca pelas infindáveis horas escutando meus ensaios, ao Professor Albenir Querubini sempre me guarnecendo com matérias pertinentes ao tema e, particularmente, ao meu filho Guilherme D. Tomedi pela revisão do texto, pela disponibilidade e encorajamento para a conclusão desta jornada.

À Ana Paula Wosniak por adequar o texto a todo regramento formal, colaborando, imensamente, para sua finalização.

Agradeço a todos os colegas da turma MPAGRO12 – uma satisfação termos convivido tão proximamente.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, com compreensão e amizade, fortaleceram-me emocional e intelectualmente, para a conclusão do mestrado.

RESUMO

A Cédula de Produto Rural – CPR, é um título de crédito emitido, exclusivamente, por produtores rurais, suas associações e cooperativas; é um título representativo de promessa de entrega, futura, de uma determinada quantia de produto rural. A CPR foi, originalmente, criada pela Lei Federal n.º 8.929/1994 e veio suprir a necessidade de formalização das habituais operações de trocas de produtos por insumos praticadas nas lavouras de todo o país. A natural evolução do agronegócio, o escasamento dos recursos oficiais, somado à expressiva demanda por financiamento, estimularam a criação de outras leis com o objetivo de fomentar a circulação de riquezas nas cadeias do agronegócio e, a CPR, permaneceu ativa no histórico legal, sempre como uma vigorosa ferramenta para a captação de recursos privados. O desenvolvimento dos processos continuou com a introdução da CPR Financeira que, em seu bojo, possibilita a liquidação financeira do título, reduzindo os riscos de variação nos preços dos produtos, posto que com a CPRF a liquidação é feita conforme o combinado entre as partes. Em 2004, com a Lei n.º 11.076, implementou-se uma série de novos títulos, quais sejam, CDA/WA, CDCA, LCA, CRA. Com esse rol de títulos, evidenciou-se as relações comerciais entre os produtores rurais, cooperativas, processadores, exportadores, fornecedores de insumos, defensivos, máquinas e as instituições financeiras, interligando, eficientemente, a cadeia produtiva do agronegócio. Com a implantação da Lei n.º 13.986/2020, a CPR foi garantida com instrumentos eletrônicos ágeis e modernos e para usufruir de todas suas prerrogativas e deverá ser depositada e ou registrada em instituição autorizada pelo BACEN. É sobre esse importante instrumento de financiamento privado que discorreremos agora.

PALAVRAS-CHAVE

CPR; Barter ; Crédito Rural ; Financiamento Privado ; Nova Lei do Agro ; Garantias.

ABSTRACT

The “CPR – Cédula de Produto Rural” is a letter of credit issued exclusively by agricultural producers, their associations and cooperatives; It is a title that represents a promise of future delivery of a certain amount of agricultural products.

“CPR” was originally instituted by Federal Law 8.929/1994 and its main objective was to put away an old and customary practice: the need to formalize the usual operations of exchanging products for inputs.

The agribusiness’ spontaneous development and the resource scarcity allied to the growing demand for credit stimulated the creation of other laws in order to promote the circulation of wealth inside this business. In this context, “CPR” remained active as a vigorous tool for fundraising.

The CPR’s development went further when the concept of financial “CPR” was introduced as a letter of credit that allows its financial liquidation while reducing the prices fluctuation risks. It happens because, in this model, the liquidation happens as previously agreed between the parties.

After the promulgation of law 11.076 in 2004, a several new titles were implemented, such as “CDA/WA”, “CDCA”, “LCA” and “CRA”. Consequently, these new titles brought more efficiency to the agribusiness’ chain, connecting all the players and improving commercial relations between producers, cooperatives, processors, exporters, suppliers and financial institutions.

After that, in 2020, by the approval of law 13.986, “CPR” was improved with modern and faster electronic tools and in order to make use of its prerogatives it must be deposited or registered in an institution authorized by the Central Bank – “BACEN”. The aim of this paper is to examine this important financial tool.

Keywords: “CPR”; Barter ; Agribusiness credit ; Fundraising tool ; Warrant ; Agribusiness law

ABREVIATURAS

B3	Bolsa do Brasil
Bacen	Banco Central do Brasil;
BBM	Bolsa Brasileira de Mercadorias;
CDA	Certificado de Depósito Agropecuário;
CDCA	Certificado de Recebíveis do Agronegócio;
CETIP	Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados;
CMN	Conselho Monetário Nacional;
CNA	Confederação Nacional da Agricultura;
CPR	Cédula de Produto Rural;
CPRF	Cédula de Produto Rural Financeira
CRA	Certificado de Recebíveis do Agronegócio;
CVM	Comissão de Valores Mobiliários;
EESP	Escola de Economia de São Paulo;
FGS	Fundo Garantidor Solidário;
FGV	Fundação Getulio Vargas;
Hedge	transação compensatória que visa proteger contra prejuízos na oscilação de preços;
LCA	Letra de Crédito do Agronegócio;
MPAGRO	Mestrado Profissional em Agronegócios;
OCEPAR	Organização das Cooperativas do Estado do Paraná;
Proagro	Programa de Garantia da Atividade Agropecuária;
RI	Registro Imobiliário;
WA	Warrant Agropecuário.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	BARTER A ORIGEM	15
2.1	Barter com Emissão de CPR	17
3	CRÉDITO RURAL	19
3.1	Cédula de Produto Rural – CPR e Cédula de Produto Rural Financeira – CPRF	21
3.1.1	Cédula de Produto Rural – CPR	21
3.1.2	Cédula de Produto Rural Financeira – CPRF	21
4	TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO	26
4.1	Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA);	26
4.2	Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA)	27
4.3	Letra de Crédito do Agronegócio (LCA)	28
4.4	Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA)	28
5	QUEM ESTÁ AUTORIZADO A EMITIR UMA CPR OU CPRF	30
5.1	Produtor Rural	30
5.2	Associações	30
5.3	Cooperativas	31
6	CPR CARTULAR OU ESCRITURAL	33
7	GARANTIAS	37
8	MERCADOS REGULAMENTADOS	43
9	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS	47
	ANEXOS	49

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo almeja, em alinhamento ao próprio título, demonstrar a importância da Cédula de Produto Rural – CPR como uma moderna ferramenta à disposição do agricultor para o financiamento privado de sua produção, em contrapartida ao financiamento por meio de bancos públicos, até então a alternativa mais frequente.

Nessa linha, propomos descrever, historicamente, toda a sistemática do processo agrícola de financiamento público e privado, desde seu nascedouro, com a inicial troca de produtos por insumos, até, num panorama atual, a implantação de todo o processo pelos meios digitais, apresentando, ainda, explicações conceituais relevantes e pertinentes ao tema.

A preocupação com a produção agrícola se evidenciou na *Constituição Federal de 1988*, por meio do artigo 187, que já define a Cédula de Produto Rural – CPR como instrumento de política agrícola que deverá ser “planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I - os instrumentos creditícios e fiscais; (...)”

Neste contexto, como opção de financiamento privado às safras, foi criada em 1994, pela Lei Federal n.º 8.929, a Cédula de Produto Rural – CPR, que é, em sua essência, um título de crédito, de emissão exclusiva de produtores rurais, suas associações e cooperativas, representativo de uma promessa de entrega de produto rural, com ou sem garantia constituída e com liquidação exclusivamente física, ou seja, o produtor tem que entregar o produto especificado na cédula. A CPR de origem – física – tem muitas das características de um contrato “a termo”, com a denominação de “Cédula de Produto Rural”, a especificação do emissor, do credor, cláusula a ordem, a promessa de entregar o produto, a qualidade, a quantidade e o prazo definido.

O financiamento se dá no ato da realização da negociação e o pagamento no momento da entrega do produto contratado. Não menos importante, conforme artigo 11.º da referida Lei 8.929/1994 e com o objetivo de trazer segurança ao título, ao emitente não é lícito invocar caso fortuito ou força maior, para se desonerar das obrigações especificadas quando da emissão de Cédula.

A CPR física suprimiu o risco de oscilação de preços da mercadoria para o produtor. Essa atuação limitou o mercado, pois concentrava o risco de variações de preços no credor, e obrigava este a buscar segurança, *hedge*, em mais uma operação, para se garantir nas eventuais alterações. Desta forma, a tendência era que somente grandes operadores ou empresas

realmente interessadas no produto do emissor da cédula, se dispusessem a adquirir uma CPR, restringindo o desenvolvimento das operações.

Independentemente das boas intenções do legislador, as operações de financiamento continuaram dependentes do sistema de crédito oficial para o fomento da atividade agropecuária.

No entanto, em 14 de fevereiro de 2001, através da Lei Federal n.º 10.200, de conformidade com o contido no regramento da CPR Física, houve um incremento na legislação, no qual se possibilitou que a liquidação da CPR possa ser feita, também, de forma financeira, não prevendo nesta hipótese a entrega física do produto, mas sim o pagamento em dinheiro.

No parágrafo primeiro, do artigo 4.º da referida Lei, ficou definido que o valor a ser pago pelo título corresponde à multiplicação da quantidade do produto especificado, pelo preço fixado, ou índices de preços adotados quando da emissão da cédula. Independentemente de a liquidação ser exclusivamente financeira, a legislação exige que estejam especificados os requisitos necessários para a identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado quando da quitação da CPR. Exige, também, que no caso da escolha de um determinado índice, as partes envolvidas tenham fácil acesso aos dados utilizados para a fixação do preço e que as cédulas emitidas com essa forma de liquidação sejam denominadas em seu título como CPR-financeira. Observa-se que dessa forma, o risco de variação de preço do ativo objeto voltou ao produtor.

Ressalta-se que a Lei Federal n.º 10.200, não obriga o agricultor, emitente de uma CPR-financeira, à produção de uma determinada mercadoria. Da mesma forma que a Lei de instituição da Cédula, Lei n.º 8.929/1994, que embora restrinja o lançamento de uma CPR física à emissão exclusiva de produtores rurais, suas associações e cooperativas, não menciona a necessidade da produção da respectiva commodity. Isso quer dizer que, para o caso da CPR-Financeira, uma cooperativa pode emitir uma cédula de dez mil sacas de soja, sem produzir um único grão da leguminosa, bastando, no vencimento da cédula, liquidar a CPR-Financeira, pela taxa de juros pré ou pós acordados anteriormente entre as partes.

Salienta-se que o produtor, quando da emissão da CPRF, deve fixar sua exposição ao risco do ativo objeto fazendo hedge, dado que o pagamento no vencimento está diretamente relacionado à quantidade de sacas que serão vendidas para liquidar a operação. A justificativa é simples, caso ocorra uma queda de preços do ativo, o emissor, produtor, terá que vender mais sacas para fazer quitar a dívida assumida.

É importante frisar que o conceito de emissão de uma Cédula de Produto Rural se enquadra perfeitamente à necessidade de formalização das corriqueiras operações de troca de

produto por insumos, muito utilizadas pelos produtores rurais. Isto nada mais é que a antecipação do recebimento dos insumos, necessários ao plantio e desenvolvimento das lavouras, por meio de pagamento diferido, através da promessa de entrega ou pagamento futuro de uma determinada quantidade de produto agrícola, vulgarmente chamada de “*Barter*”.

Em 2004, através da Lei Federal n.º 11.076, foram elencados um rol de “*Títulos do Agronegócio*” possíveis de serem emitidos com lastro em uma CPR – física ou financeira, o que atraiu muitos investidores, principalmente por conta da isenção de impostos. Além da CPR são eles: Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Cédula de Produto Rural (CPR), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

A evolução do agronegócio no Brasil, especificamente do crédito agrícola privado, criou espaço favorável ao aumento das ofertas de CPR’s. Em decorrência de tal fato, várias leis e regulamentações foram criadas com o objetivo de viabilizar a circulação de riquezas nas cadeias do agronegócio. Destacamos a Lei Federal n.º 11.311/2005, que determinou a isenção de imposto de renda para a Pessoa Física que aplicasse nos títulos do agronegócio, seguido por comunicados e instruções da Comissão de Valores Imobiliários - CVM e do Banco Central do Brasil - Bacen e a Lei Federal n.º 13.331/2016, que dispôs sobre CRA e CDCA com possibilidade de emissão com cláusula de correção pela variação cambial.

Ainda no intuito de fomentar a dinâmica dos capitais, em abril de 2020 foi promulgada a Lei Federal n.º 13.986, que trouxe, para a emissão de uma CPR, a bem-vinda alternativa de modernização ao acesso aos *recursos privados* à cadeia produtiva do agronegócio, servindo como uma nova e acessível forma de financiamento da produção agrícola, além de, por sua própria natureza, incrementar a saudável concorrência no mercado financeiro, que até pouco tempo restringia-se aos bancos oficiais. É importante salientar que a nova lei não revoga os modelos de financiamento rural que foram anteriormente concebidos e aos quais o agricultor já está acostumado, mas amplia sua aplicabilidade, atingindo uma escala maior de agentes do mercado.

De fato, o agricultor tem à disposição, no mercado, inúmeras ferramentas para o financiamento de suas operações; entretanto, a maioria delas situadas em bancos oficiais, que obrigam o agricultor a ultrapassar inúmeras barreiras burocráticas e “exigências bancárias”, para alcançar seu financiamento. Em contrapartida, a nova legislação amplia as possibilidades de financiamento e de garantias a toda cadeia do agronegócio, bem como, diante do estímulo à concorrência, facilita o acesso ao crédito a um custo cada vez menor.

Diante da relevância do tema, ainda no mês de abril de 2020 a Confederação Nacional da Agricultura – CNA, emitiu um Comunicado Técnico oficial em seu site¹, no sentido de esclarecer acerca da conversão da MP do Agro em Lei e os principais impactos nos financiamentos rurais. O informativo evidenciou a criação de novas modalidades de garantia, a expansão do financiamento e o aumento da competição no mercado de crédito, mas ressaltou a manutenção dos instrumentos tradicionais de subsídio e das boas práticas regentes.

Vale igualmente destacar que outra substancial inovação, é a previsão da escrituração de todo o processo via meios digitais, possibilitando a assinatura do emitente da Cédula de forma eletrônica, assim como sua própria emissão. Inclusive, toda a formalização em cartório poderá ser feita através de meios eletrônicos.

Outrossim, o novo regramento cria consideráveis inovações que visam fortalecer as garantias na emissão da CPR, tais como o Fundo Garantidor Solidário e o Patrimônio Rural em Regime de Afetação, além de outros instrumentos, que também serão objeto de análise detalhada no decorrer deste trabalho.

Diante deste quadro, objetiva-se no presente estudo, demonstrar a evolução da Cédula de Produto Rural – CPR, desde sua origem, cuja significativa contribuição para o agronegócio acabou por fomentar o desenvolvimento deste importante mecanismo, culminando com uma ferramenta privada e moderna de financiamento, acessível inclusive por meios digitais, atendendo as inevitáveis tendências tecnológicas do mercado contemporâneo.

2 BARTER A ORIGEM

Como mencionado acima, a operação de Barter nada mais é que uma permuta, intercâmbio, transação, troca. Para o agronegócio, é a viabilização da produção pelo pagamento dos insumos, através da entrega, diferida, do produto contratado quando da colheita. Para o produtor rural, é um relevante mecanismo de custeio das safras.

Anteriormente, nos anos 90, no centro oeste brasileiro, essa operação era conhecida como “soja verde” e foi muito utilizada entre os comerciantes de insumos agrícolas, cooperativas e tradings, que trocavam, por exemplo, sementes, fertilizantes e defensivos, por produtos agrícolas como soja, milho, trigo etc., com a entrega do grão acordado quando da colheita (ano safra).

A operação de Barter possibilita ao agricultor acessar os insumos indispensáveis à sua lavoura, sem a necessidade de atravessar os intrincados trâmites bancários e, sendo, também muito oportuna a quem busca contratar, antecipadamente, o fornecimento de sementes, fertilizantes, defensivos e qualquer outro produto agrícola, inclusive maquinário.

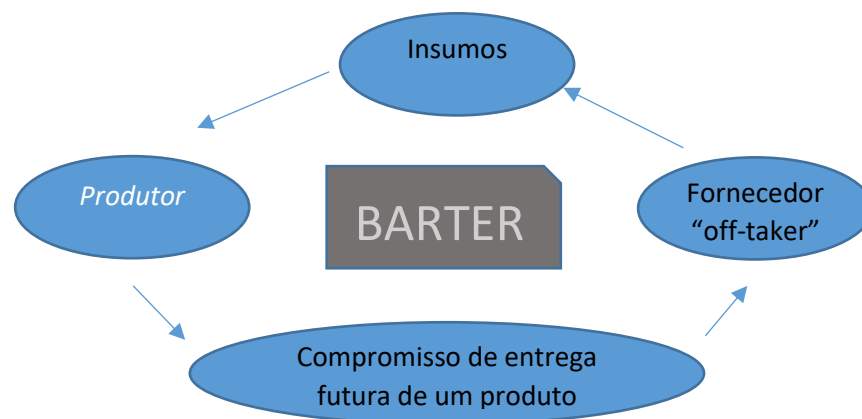
A fundamentação de uma operação de Barter contempla três elementos básicos:

- a) Produtor agrícola: aquele que necessita de insumos e prazo para liquidar a operação;
- b) Fornecedor: Comerciante de sementes, fertilizantes e defensivos que abastecem o produtor com insumos ou até mesmo equipamentos agrícolas;
- c) Tomadores ou *Off-taker*: são os cerealistas, esmagadoras, comercial exportadora ou mesmo uma *trading*, que precisam dispor de produtos agrícolas para cumprir contratos de revenda no mercado interno, exportar, ou mesmo como matéria-prima em seus processos produtivos. Normalmente a *trading* faz o papel de comprador final, que costuma ser encaminhado para a exportação. Também é a *trading* quem define o preço, a partir do repasse que será feito para o mercado internacional.

O Barter é uma modalidade de negociação utilizada por toda a cadeia do agronegócio, pois se ajusta perfeitamente ao ciclo agrônomico, comercial e financeiro da atividade, onde os três elementos acima descritos, se interligam pela necessidade no suprimento de mercadorias, que se inicia com o fornecimento da semente ao produtor, passa pelos fertilizantes e defensivos, chega ao grão contratado e pode, também, ser finalizada inclusive, na aquisição de um implemento agrícola.

Como funciona:

- a) Baseado em conhecimento prévio do cadastro do produtor rural, o fornecedor, comerciante de insumos agrícolas, cooperativa, ou mesmo uma *trading*, disponibiliza ao agricultor uma linha de crédito, em insumos, para o custeio de sua produção;
- b) Ciente desta disponibilidade dos insumos e, visando dar garantia à operação, o produtor assina um contrato de venda com entrega futura ou emite uma CPR a favor do financiador. O valor da linha de crédito disponibilizada é convertido em quantidade do produto contratado, acrescido dos emolumentos necessários a remunerar o custo operacional e financeiro da negociação;
- c) Durante o processo de plantio e manejo da safra, o agricultor vai dispondo dos insumos como melhor lhe convier e o fornecedor (financiador) acompanha o desenvolvimento da safra, inclusive, remotamente.



Com relação à liquidação, há duas principais modalidades de operação de Barter:

- a) Preço Fixo, que é determinado pela relação de troca no momento do fechamento do Barter, ou seja, o fornecedor disponibiliza ao produtor uma determinada quantidade de sementes, fertilizantes e defensivos, mais o “pacote técnico” ao produtor, que contempla os defensivos, dosagens e aplicações; em troca disso, no ato da colheita o produtor entregará o produto na quantia especificada;
- b) Preço a fixar, é quando se utiliza a precificação de mercado formal, como os das Bolsas de Mercadorias de Chicago ou a B3 no Brasil, onde é adicionada a

cotação do produto no dia do vencimento, um prêmio que é a diferença entre o preço no mercado físico e o preço dos produtos agropecuários no mercado futuro, cotado na bolsa de referência. Nesse caso, o fornecedor e o produtor estabelecem um prazo para fixar os componentes da cotação. Assim, nessa modalidade, a relação de troca de produtos por insumos poderá variar para cima ou para baixo, onde o produtor poderá entregar mais ou menos produtos para saldar seu compromisso.

2.1 Barter com Emissão de CPR

A CPR encaixa-se perfeitamente em operações de Barter. Nessa modalidade, o produtor que, com base em um contrato de compra e venda com entrega futura (Barter), adquiriu insumos de um fornecedor ou *off-taker*, emite uma CPR com o compromisso de pagar com o produto colhido em sua lavoura. Esse documento é levado ao Ofício Registral Imobiliário competente e será devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel que servirá para dar garantia e todo lastro à operação.

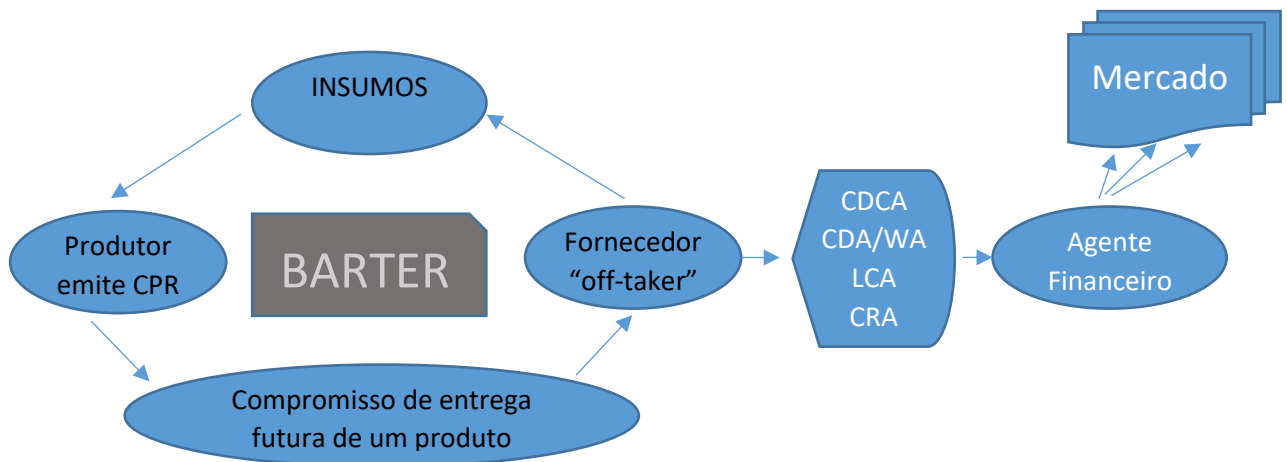
Outra possibilidade é o fornecedor dos insumos direcionar o produto contratado diretamente a uma *trading*; nesse caso, é necessário constar no corpo da CPR, além da quantidade e data, o endereço da *trading* que receberá o produto e, ato contínuo, pagará ao fornecedor. Trata-se, portanto, de uma cédula endossável.

Nessa última hipótese, é notável o benefício que se obtém com essa triangulação; o produtor viabiliza sua safra, o fornecedor as vendas de insumos e os *off-taker's* suas operações que vão da exportação (isenta de ICMS) ao esmagamento ou beneficiamento dos produtos.

Também é importante frisar que os operadores deste mercado não costumam praticar o chamado “sobre preço”. As relações comerciais são muito próximas, as informações sobre valores e custos são notórias, e a prática comercial se apoia, em muito, na confiança e transparência. Assim, é evidente o benefício geral obtido. As empresas fornecedoras de insumos não têm interesse em ganhar no valor do grão e, na maioria das vezes, repassam direto para as *tradings*, tomadores ou *off-taker's*. Com isso, temos uma configuração muito adequada onde todos os participantes têm seus objetivos comerciais sendo atingidos.

Porém, a transação não termina neste auspicioso comentário, ela poderá seguir alavancando, substancialmente, toda a operação; depois de suprido o produtor e o fornecedor, o tomador ou *off-taker*, emite um outro título do agronegócio que pode ser CDA/WA, CDCA, LCA (só instituição financeira) ou CRA, em favor de um agente financeiro que deseja investir

no agronegócio. Essa nova emissão estará lastreada nos direitos creditórios que se originaram na CPR, podendo, inclusive, agregar em um mesmo título, um conjunto de CPR's; em contrapartida, o agente financeiro pagará ao tomador o valor referente à aquisição do título.



Dentre os diversos benefícios e vantagens apresentados por esse tipo de operação a todo sistema de financiamento do agronegócio, Reis (2018) faz as seguintes observações:

- Segurança – proteção contra oscilações de preços dos produtos agrícolas a serem produzidos e entregues;
- Liquidez – como o financiamento ocorre desde a compra dos insumos até a entrega dos grãos, o agricultor não se preocupa com o refinanciamento de capital de giro;
- Câmbio – o financiamento é feito na mesma moeda de recebimento da produção agrícola. Portanto independentemente da oscilação do câmbio ou preço da commodity negociada durante o prazo compreendido entre o plantio e a safra, o agricultor receberá o seu lucro predeterminado;
- Taxa de juros – a operação é travada desde o início. Assim, mesmo que haja aumento nos juros, o agricultor não terá que pagar pela ascensão de eventual nova taxa.

Percebe-se, portanto, que o Barter não só é uma forte alternativa para o financiamento da safra, mas também uma maneira de o agricultor gerenciar melhor a sua lavoura, proteger os custos e alavancar seus resultados. Da mesma forma, ele mantém seu capital de giro protegido e pode fazer investimentos na infraestrutura de seu agronegócio.

3 CRÉDITO RURAL

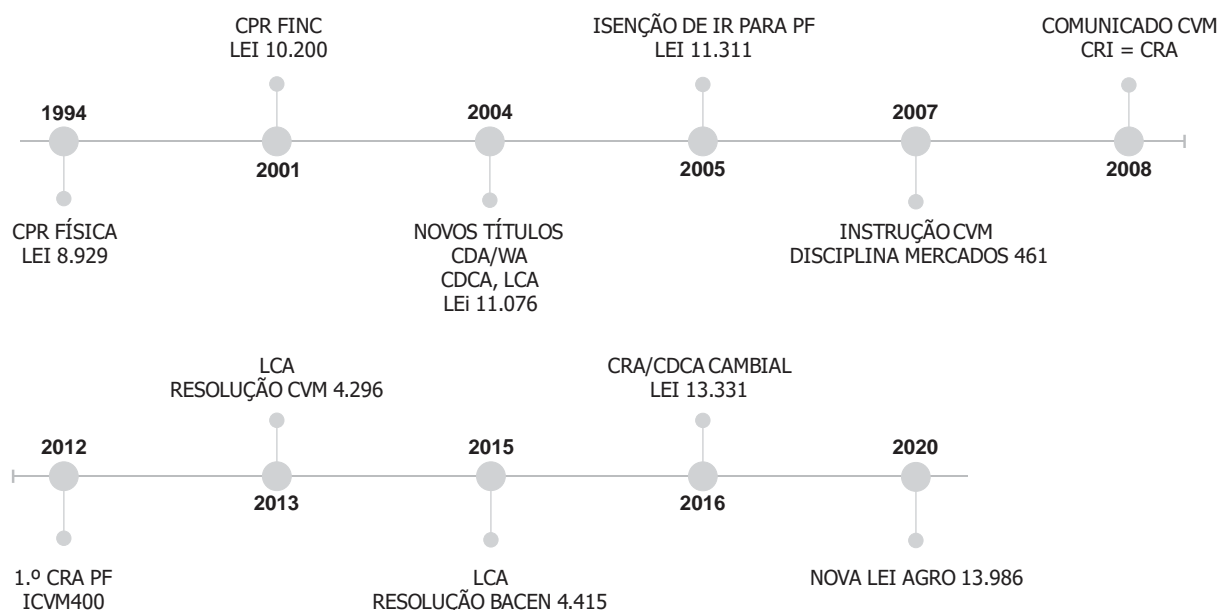
A Lei n.º 4.829/1965, que institucionalizou o crédito rural, conceitua-o como *o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.*

O crédito rural é um instrumento de financiamento destinado exclusivamente a produtores rurais, cujas atividades envolvam a agricultura, além de ser uma importante ferramenta para o fomento à produção, comercialização e industrialização da agropecuária, colaborando significativamente para o crescimento do agronegócio nacional.

Dentre seus objetivos primordiais, está o favorecimento oportuno e adequado do custeio da produção e comercialização de produtos agropecuários, além do fortalecimento do setor rural como um todo. É o que preconiza a Circular n.º 1.268, de 23/12/1987, do Banco Central (BACEN), destinadas às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural.

A partir da década de 1990, o Governo Federal passou a incentivar o sistema privado a financiar o agronegócio e, para dar suporte a essa iniciativa, editou a Lei n.º 8.929/1994, que instituiu a CPR como meio adequado à captação de recursos privados. Nesta esteira, várias leis e regulamentações foram publicadas com o objetivo de fomentar a circulação de crédito nas cadeias agroindustriais.

Abaixo demonstramos, em uma linha do tempo, desde a criação da CPR, a implementação das leis e regulamentações.



Fonte: Pesquisa do Autor

Como se infere do quadro acima, em 07 de abril de 2020, foi sancionada a Lei n.º 13.986/2020, conhecida como a *Nova Lei do Agro*, e a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA salienta as três frentes principais desta importante legislação, das quais destacamos a possibilidade de *viabilizar a expansão do financiamento ao agronegócio por meio do mercado de capitais, inclusive para a atração de investimento estrangeiro*, bem como o *aumento da competição no mercado de crédito rural, ao prever que o mecanismo de equalização de taxas de juros pode ser acessado por qualquer instituição financeira autorizada pelo Banco Central a operar o crédito rural*.

Antes de entrar no tema específico dos “Títulos de Crédito do Agronegócio” é apropriado abordar, em um primeiro momento, que crédito é confiança, é crer, significa acreditar que aquilo que foi adiantado será restituído no prazo e no valor acordado. Crédito é construção, uma conquista que se realiza no tempo, é a segurança na solvência do tomador e a convicção na garantia. De acordo com Borges¹ (1972 apud FREITAS, 2020) “*A troca de mercadorias ou dinheiro com a promessa de pagamento futuro é típica de pessoa que confia no devedor, mas tal confiança não estaria apenas na figura do devedor, e sim nas garantias, reais ou pessoais, que ele oferece*”.

Com a implementação das legislações mencionadas na linha do tempo acima descrita, foram criados um rol de novos títulos para financiamento do agronegócio, visando, principalmente, estimular a captação de recursos privados e, desta forma, possibilitar aos produtores e todos os demais agentes que compõem as cadeias agroindustriais, maior autonomia para o financiamento da produção agropecuária.

A emissão inicial de um título de crédito do agronegócio, por exemplo, uma CPR, possibilita a captação de recursos no mercado de crédito privado; este título fomentará o giro da mercadoria de um fornecedor de insumos, e poderá ser uma modalidade de investimento a qualquer aplicador que disponha de recursos e queira empregá-los em uma modalidade diferente dos tradicionais títulos públicos. Também essa cédula, endossável, lastreará operações no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, atendendo investidores institucionais como os fundos de investimentos.

Sabe-se que qualquer sistema de financiamento em economia de livre mercado, deve contar, substancialmente, com a participação do sistema financeiro e sua capacidade de atração de capitais para disponibilizar o crédito ao setor.

Abaixo uma breve descrição dos títulos do agronegócio.

¹ BORGES, J. E. **Títulos de Crédito**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

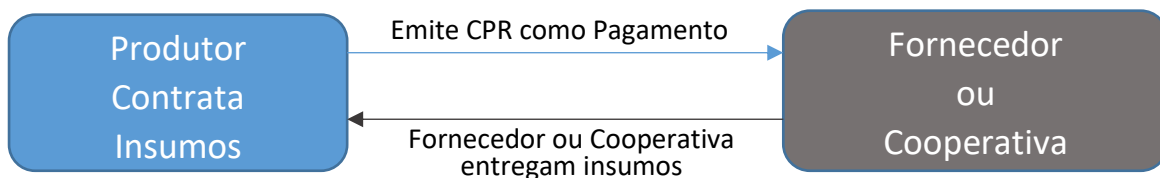
3.1 Cédula de Produto Rural – CPR e Cédula de Produto Rural Financeira – CPRF

3.1.1 Cédula de Produto Rural – CPR

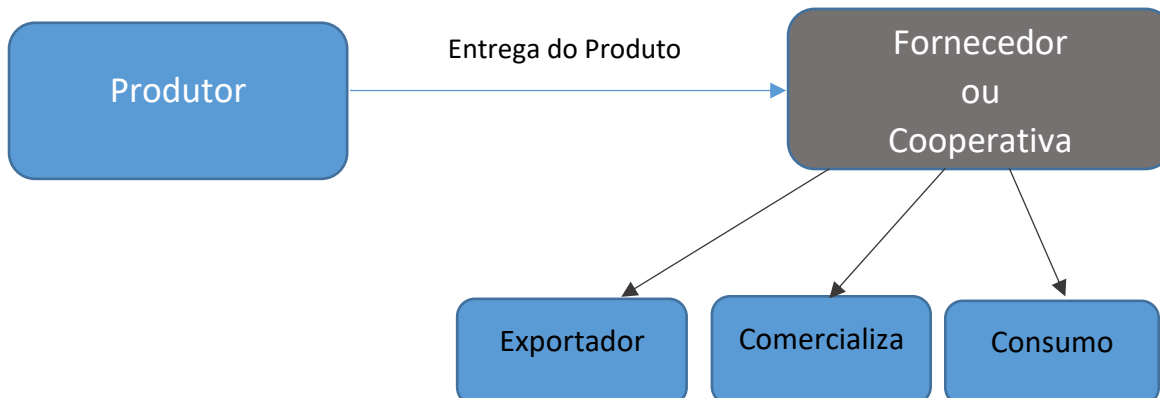
A CPR é um título de crédito líquido e certo, representativo de promessa de entrega de produtos rurais e subprodutos, de emissão exclusiva dos produtores rurais, suas associações e cooperativas. A CPR foi instituída com a finalidade de fomentar o financiamento privado do agronegócio, iniciou-se com a Lei n.º 8.929/1994, foi alterada pela Lei n.º 10.200/2001 e sua vigência, hoje, é regulada pela Lei n.º 13.986/2020.

Pode ser emitida como Cédula de Produto Rural Física - **CPR**, que é o compromisso de entrega de um produto rural em uma determinada data, local, quantidade e qualidade que estão devidamente especificadas no corpo da CPR.

Emissão



Vencimento



3.1.2 Cédula de Produto Rural Financeira – CPRF

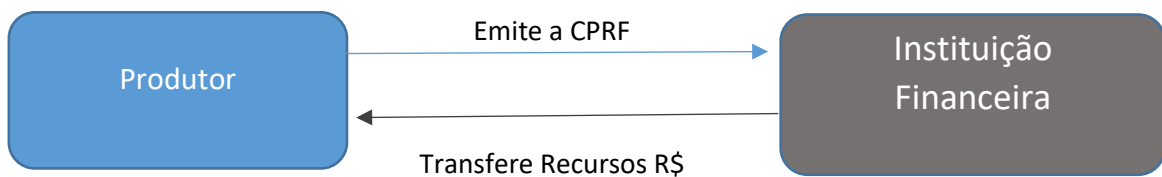
A CPR também, pode ser emitida na forma de CPR Financeira - CPRF, que pode ser pré-fixada ou pós-fixada e tem como garantia o produto objeto do contrato, não contemplando a entrega física da mercadoria, mas, unicamente, a liquidação financeira da cédula na data acordada.

Discorre a Lei n.º 13.986/2020 em seu artigo 4.º, §1.º, que: “A CPRF com liquidação financeira é título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço praticado para o produto, aplicados eventuais índices de preços ou de conversão de moedas apurados segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado”.

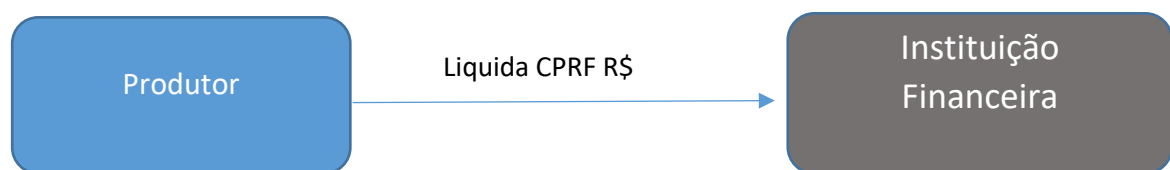
Para a prática de mercado, a interpretação desta determinação legal considera que a CPRF é equivalente a um rotineiro empréstimo que será liquidado na data estipulada, pelo valor certo, determinado na emissão da cédula ou, ainda, pelo valor certo determinado na cédula mais a variação do índice definido no ato da contratação.

Normalmente a CPRF é utilizada pelas instituições financeira que participam do agronegócio, porque à instituição não mais incide o risco da variação de preços do produto, somente, se for o caso, a variação da taxa de juros de mercado nos moldes a de um título pré-fixado usual.

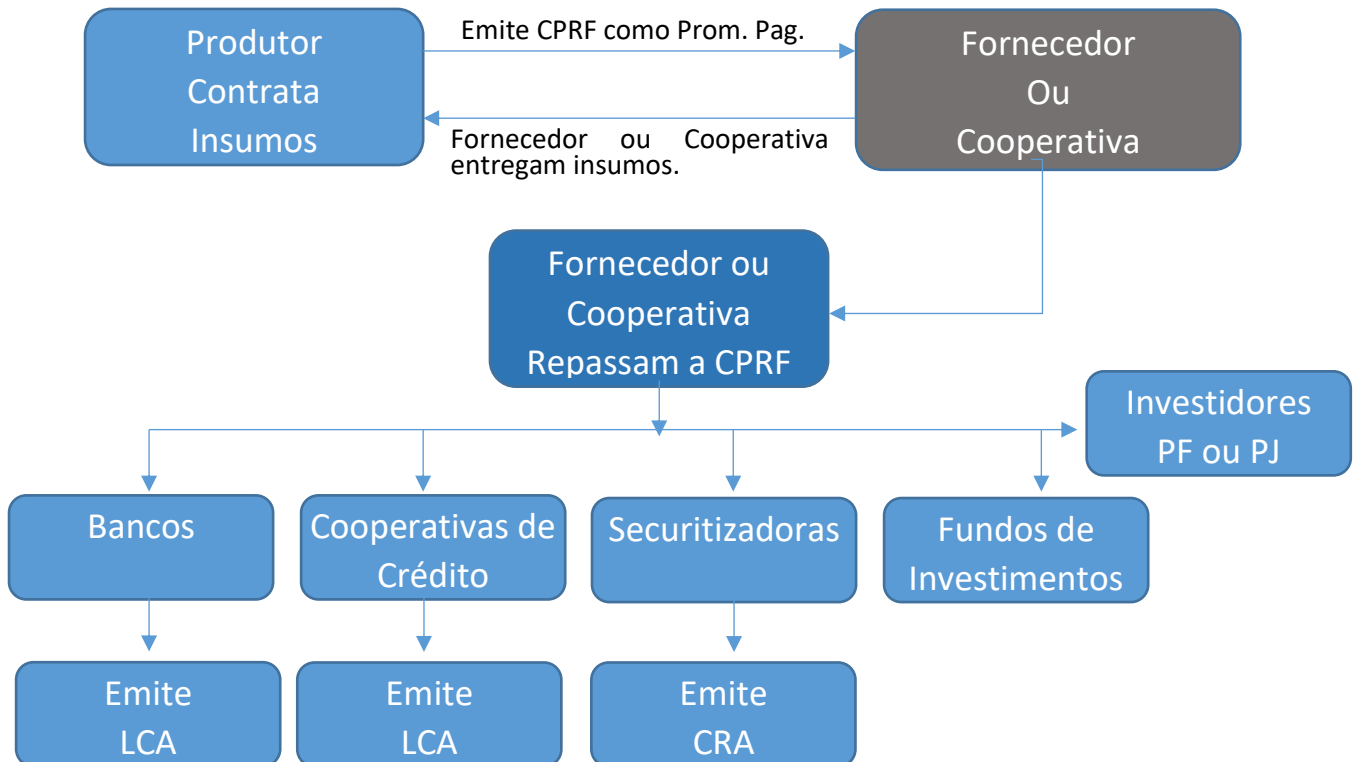
Emissão



Vencimento



A relevância da CPRF consiste no fato de que, a partir da introdução da liquidação financeira, reduz-se os riscos inerentes à atividade agropecuária, favorecendo a oferta deste título no mercado financeiro e de capitais e, portanto, aproximando o produtor rural, bem como toda a cadeia do agronegócio, aos investidores institucionais e privados, por outro lado, como já foi citado acima, o emissor fica exposto a variação de preço ativo objeto. É de emissão exclusiva de produtores rurais, suas associações e cooperativas.



De acordo com a Lei n.º 13.986/2020, podem ser objeto para emissão de CPR e CPR-F os produtos rurais obtidos nas atividades agrícola, pecuária, de floresta plantada e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos à beneficiamento ou à primeira industrialização.

E, também, os produtos relacionados à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas e ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas, ou obtidos em outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis.

Pela mesma Lei n.º 13.986/2020, estão autorizados a emitir CPR e CPR-F: *produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais. Pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no item acima que explorem floresta nativa ou plantada ou que beneficiem ou promovam a primeira industrialização dos produtos rurais.*

Conforme artigo 3.º da Lei n.º 8.929/1994 e no artigo 4.º da Lei n.º 10.200/2001, que não foi alterado pela Lei n.º 13.986/2020, a CPR ou CPRF, para serem consideradas válidas e de pleno direito, deverão observar os seguintes requisitos no ato de sua emissão:

- I. Denominação “Cédula de Produto Rural”;
- II. Data de entrega;
- III. Nome do credor e cláusula à ordem;
- IV. Promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;
- V. Local e condições da entrega;
- VI. Descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;
- VII. Data e lugar da emissão;
- VIII. Assinatura do emitente;
- IX. Para o caso da emissão de uma CPRF a: Identificação do preço ou Índices de preços ou juros, necessários a liquidação financeira da cédula ou, ainda se for uma CPRF cambial, indicar a moeda e a instituição que servirá de referência.

A CPR Física, bem como a CPR Financeira, podem ser emitidas de duas formas: na forma Escritural ou na forma Cartular. A CPR Escritural é a cédula em versão digital gerada e lançada via sistemas eletrônicos, e a CPR Cartular é a cédula em papel impresso.

No que tange ao registro das garantias reais, a cédula deverá ser levada à circunscrição imobiliária e averbada na matrícula do imóvel ofertado em garantia.

Além dessa providência, e para que a CPR tenha validade jurídica e pleno efeito contra terceiros, a nova Lei n.º 13.986/2020, exige o registro ou depósito da cédula em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Waihrich (2020), em um artigo escrito para a Bolsa Brasileira de Mercadorias- BBM, comenta o seguinte: *“Para a validade e eficácia do título enquanto CPR, conforme a nova disciplina legal, a CPR Escritural deverá ser “Registrada” em entidade autorizada pelo BACEN a exercer a “Atividade de Escrituração”, e a CPR Cartular deverá ser “Depositada” em entidade autorizada pelo BACEN a exercer a “Atividade de Depósito Centralizado de Ativos Financeiros ou de Valores Mobiliários”. Resumidamente, para validade e eficácia da CPR, registra-se a CPR Escritural e deposita-se a CPR Cartular. Sabe-se que, atualmente, a B3 é uma das entidades autorizadas a exercer as atividades de registradora.*

Outrossim, uma CPRF que, em seus requisitos, inclua, no ato do resgate, cláusula de correção por taxa de juros, atualização monetária ou variação cambial, deve especificar detalhada e precisamente o nome do índice de referência, o nome da instituição que servirá de referência, a praça e, se for o caso, o mercado que formará o valor para liquidação.

Importante destacar que a emissão de uma CPR-F corrigida pela variação cambial é, para os produtores que custeiam suas lavouras com referência no dólar, um *hedge* natural contra as oscilações do câmbio, pois há a associação do fluxo financeiro das receitas e das despesas. A taxa de câmbio a ser utilizada no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, e o nome do índice devem estar descritos explicitamente no registro da CPR-F. O valor da liquidação na data do seu vencimento será calculado pela multiplicação do preço praticado para o produto, aplicados eventuais índices de preços ou de conversão de moedas apurados segundo os critérios definidos no registro da CPR, pela quantidade do produto especificado.

A nova Lei n.º 13.986/2020 admite o estabelecimento de quaisquer garantias previstas na legislação brasileira, devendo, somente, observar o regramento contido na legislação específica de cada tipo de garantia que discorreremos mais a frente em capítulo próprio.

Seguindo a determinação da mesma Lei n.º 13.986/2020, ou seja, registro ou depósito em instituição autorizada e a averbação da matrícula (garantia) na circunscrição imobiliária correspondente, os bens ou produtos vinculados a emissão da CPR não poderão ser penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real.

Por fim, a CPR é utilizada como principal lastro para a emissão dos novos títulos de financiamento do agronegócio.

4 TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO

A complexidade da cadeia de produção do agronegócio se inicia na preparação da terra, com a utilização de maquinário e implementos dispendiosos e específicos. Passa pela produção de sementes, insumos e defensivos, chegando à colheita, onde, através de complexos processos logísticos, será transportada e armazenada, para seguir ao beneficiamento ou à confecção de um produto final que poderá nutrir ou agasalhar uma vida em qualquer canto do planeta.

A busca, em escala global, por alimentos, está cada vez mais exigente e aquecida; esta demanda acaba por impor, aos agentes do agro, regramentos complexos e conexões abrangentes que se inicia na produção e se apoia, fortemente, no financiamento rural que é o viabilizador de todo esse processo.

Para atender às condições econômicas impostas ao agronegócio, é indispensável a utilização de estruturas operacionais e financeiras que supram as exigências e a dinâmica de suas transações, propiciando, a todas as partes envolvidas, segurança e liquidez aos contratos.

Portanto, as soluções de financiamento do agronegócio, não devem se restringir a alternativas genéricas e inexatas, mas sim, como cita Buranello (2018, p. 232), através de *“diferentes arranjos contratuais que se estabelecem nesse sistema como resposta às características das transações que ocorrem entre seus agentes”*

Para viabilizar, financeiramente, esta complexa dinâmica, foram criados os seguintes títulos do agronegócio, a saber:

- a) Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA);
- b) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);
- c) Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);
- d) Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

4.1 Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA);

O CDA - Certificado de Depósito Agropecuário, é um título de crédito, instituído pela Lei 11.076/2004, representativo de promessa de entrega de produto agropecuário, depositado em armazéns certificados pelo governo e que atenda a requisitos mínimos definidos pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Já o WA - Warrant Agropecuário, é um título de crédito que confere direito de penhor sobre o produto descrito no CDA correspondente.

O CDA e o WA devem ser emitidos mediante solicitação do depositante, sempre em conjunto, não havendo a possibilidade de emissão de um único título, sob pena da nulidade da

transação. Tanto o CDA e o WA, podem ser comercializados e usados em empréstimos pelos produtores, e constituem títulos executivos extrajudiciais.

O armazenador assume a obrigação de conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade especificadas no CDA e no WA.

O CDA/WA é, normalmente, adquirido pela agroindústria, que pode retirar o produto no Armazém Geral quando lhe for mais conveniente. Para retirar o produto, o proprietário do título deverá arcar com as despesas de armazenagem, conservação e expedição, bem como o cumprimento das obrigações tributárias relativas à operação.

Referido título, outrossim, pode ser negociado em mercado de bolsa e de balcão, como ativo financeiro, sendo isenta de IOF e endossável; trata-se de operação de baixo risco, tendo em vista que o CDA-WA são emitidos com lastro em produtos colhidos, classificados e armazenados.

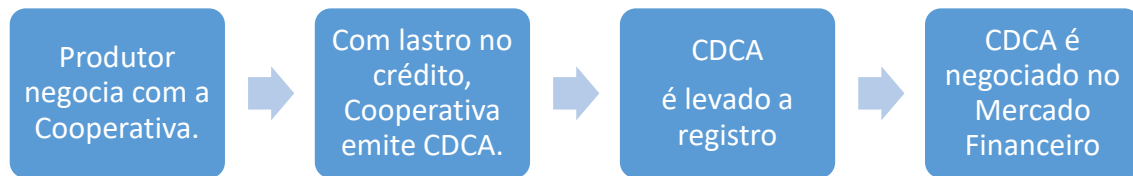


4.2 Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA)

O CDCA - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio, é um título de crédito, instituído pela Lei n.º 11.076/2004, representativo de promessa de pagamento, em dinheiro. É um título executivo extrajudicial, lastreado nos direitos creditórios oriundos de negociações efetuadas entre produtores rurais, ou suas cooperativas, terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados em toda cadeia do agronegócio.

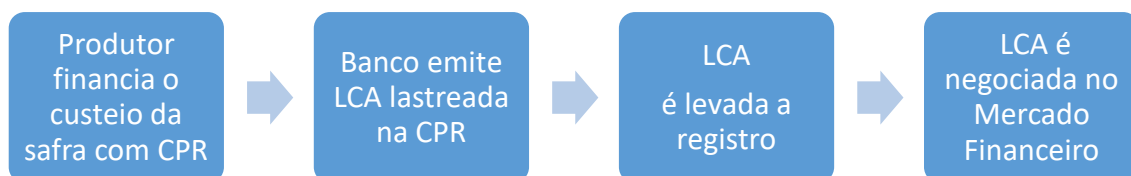
Poderá estar lastreado na CPR ou em notas promissórias rurais ou também nos CDA-WA. Em caso de ser emitido escrituralmente, deverá ser registrado em uma instituição autorizada pelo BACEN e devidamente custodiados em instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM. O CDCA confere direito de penhor aos créditos a ele

vinculados, e por sua concepção é a “iniciação” de um título do agro no mercado de capitais, viabilizando o acesso de recursos e do estímulo à concorrência ao mercado das taxas de juros.



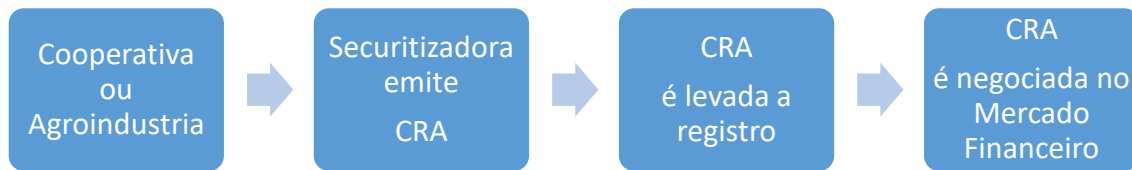
4.3 Letra de Crédito do Agronegócio (LCA)

A Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), é um título de crédito, instituído pela Lei n.º 11.076/2004 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN n.º 4.296/2013, representativa de promessa de pagamento, em dinheiro, e de emissão, exclusiva, de instituições financeiras, inclusive pelas cooperativas de crédito. A LCA deverá ser registrada em instituições autorizadas pelo BACEN e custodiadas em instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM. A LCA confere direito de penhor aos créditos a ela vinculados.



4.4 Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA)

O Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) é um título de crédito, instituído pela Lei n.º 11.076/2004, sendo nominativo e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, e de emissão, exclusiva, das companhias Securitizadoras de direitos Creditórios do Agronegócio. O CRA poderá ser emitido com cláusula de variação cambial, desde que, lastreada a direitos creditórios agrícolas cotados em bolsas de mercadorias nacionais ou internacionais e que sejam cotados na moeda que trata a cláusula de correção.



Quadro 1 - Quadro Resumido Comparativo entre os: Títulos, Emitentes, Riscos e Garantias

Título	CPR	CDA/WA	CDCA	LCA	CRA
Emitente	Produtor Cooperativa	Armazém	PJ	Instituições Financeiras	Securitizadoras
Garantias	Produto Aval, Hipoteca, Alienação.	Produto Armazenado	Bens nomeados. Bens da PJ. Bens Sócios PF	Bens nomeados. Bens da IF. FGC	Bens nomeados
Riscos Crédito	Médio	Baixo	Médio	Baixo	Médio
Custo	Médio	Baixo	Baixo	Baixo	Médio
Cláusula de Variação Cambial	SIM	Não	Sim	Sim	Sim
Oferta no Mercado	Balcão Leilão	Balcão Leilão	Balcão Leilão	Balcão	Balcão Leilão
Securitizavel	Sim	Sim	Sim	Não	Não

Fonte: O Autor

5 QUEM ESTÁ AUTORIZADO A EMITIR UMA CPR OU CPRF

Conforme abordado anteriormente, a emissão de uma CPR é privativa de produtores rurais, suas associações e cooperativas. Desta forma, a lei considera como emissor de uma CPR, não apenas o agricultor pessoa física, mas também pessoas jurídicas da qual o produtor rural faça parte associativamente.

De outro lado, a emissão de uma CPR não está restrita à agricultura, uma vez que podem emitir uma CPR agentes, pessoas físicas ou jurídicas, que explorem florestas nativas ou reflorestadas, que beneficiem ou desenvolvam a primeira industrialização de produtos rurais. No entanto, caso a emissão de uma CPR não contemple a seleção acima, a cédula será nula de pleno direito.

5.1 Produtor Rural

Pelo estatuto da Terra, Lei n.º 4.504/1964, em seu Art. 4.º item VI, fica clara e objetiva a definição de produtor rural:

o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, publica e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias.

Pela descrição acima, podemos concluir que produtor rural é o *empreendimento* agrícola, podendo ser de uma pessoa física ou jurídica que tem como objeto de seu negócio o desenvolvimento de um projeto rural no seu mais amplo conceito e aplicação.

5.2 Associações

Conforme Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), as associações são a união de pessoas que se organizam para fins não econômicos (Art. 53). Desta forma, as associações constituem uma reunião de pessoas, com uma finalidade comum que tenha os mesmos interesses, sem ter o lucro como objetivo final do empreendimento.

Portanto, para uma associação, todas as rendas provenientes de suas atividades devem ser revertidas para o cumprimento dos seus objetivos estatutários. Neste caso não haveria contradição, pois admite-se a emissão de uma CPR por uma associação, desde que fique

caracterizado na emissão da cédula, o compromisso de entrega de uma determinada quantia de produto rural.

5.3 Cooperativas

As Cooperativas foram regulamentadas e estruturadas pela Lei. n.º 5.764/1971, que implementou a Política Nacional do Cooperativismo. São sociedades civis com regime jurídico próprio, não sujeitas à falência, com o objetivo de prestar serviços aos associados com as seguintes premissas:

- Identidade de propósitos e interesses;
- Ação conjunta, voluntária e objetiva para coordenação de contribuição e serviços;
- Obtenção de resultado útil e comum a todos.

Conforme sua legislação de regência, Lei n.º 5.764/1971, em seu art. 4.º, se distinguem das demais sociedades, pelas seguintes características, dentre outras:

- a) Adesão voluntária;
- b) Número ilimitado de sócios;
- c) Variabilidade do Capital;
- d) Retorno das sobras aos associados;
- e) Quórum pelo número de associados, não pelo capital social. (...).

Dentro das associações e cooperativas existem os processadores (industrialização e comercialização de produtos rurais), que, também, podem emitir uma CPR.

São as atividades agrícolas com características claras de sazonalidade, perecibilidade e heterogeneidade, que tem como objetivo comercializar ou transformar matérias-primas provenientes do agronegócio/ isso se aplica desde o fornecedor de insumos como adubos e sementes ao produtor ou processador de carnes, cereais, madeiras, fibras, pescado, roupas, laticínios combustíveis energia, etc.

Dividem-se em duas categorias:

- a) Alimentar onde a matéria-prima é obtida, manuseada, armazenada, processada, comercializada e distribuída para a alimentação das pessoas e dos animais;

- b) Não-alimentar diz respeito à transformação de produtos no setor que não prestam para o consumo humano ou animal, e, sim, para outras finalidades, como roupas, couro, sapatos e produção de energia, etanol e o biodiesel.

Esses são os “*empreendimentos*” autorizados pela lei a emitirem as Cédula de Produto Rural – CPR que, em sua concepção, tem no seu objetivo evidente a ampliação do acesso do agricultor, ao financiamento privado, como também o fomento à produção rural e o incentivo à autonomia financeira de seus agentes, possibilitando à cadeia do agronegócio a obtenção de recursos através da introdução ao uma prática moderna e ágil de financiamento.

6 CPR CARTULAR OU ESCRITURAL

A CPR ou CPRF podem ser emitidas de forma cartular, ou seja, em papel, ou escritural, que é na forma eletrônica.

A Lei n.º 13.986/2020 prevê que a emissão na forma escritural poderá valer-se, já no lançamento, de processos eletrônicos ou digitais e será, obrigatoriamente, objeto de registro em sistema eletrônico, gerido por entidade autorizada pelo BACEN a exercer a atividade de escrituração.

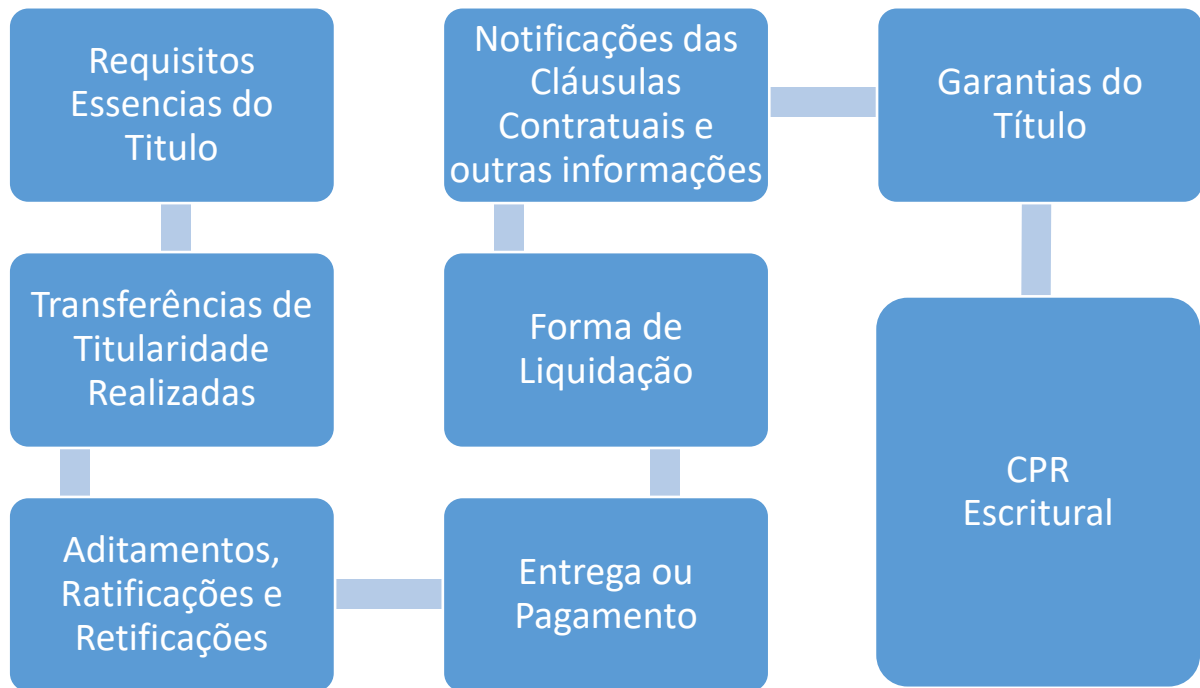
A CPR emitida sob a forma cartular é o documento puro e simples que, no início, somente é levado à circunscrição imobiliária para averbação, porém, para ter sua plena validade, assumirá a forma escritural quando for depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

Uma observação relevante para ser feita é que pelas normativas dos registradores, os documentos podem ter características de materialização ou desmaterialização, ou seja, pode-se gerar documentos eletrônicos em papel (materialização, cópia em papel autenticada), ou gerá-los na forma eletrônica (desmaterialização, ou seja, cópia eletrônica autenticada), ambas com força probante da fé pública.

Observa-se que a nova Lei do Agro, Lei n.º 13.986/2020, fortalece a propensão para a desmaterialização dos títulos de crédito, que, como dissemos anteriormente, é o processo pelo qual o documento de suporte material transforma-se em um documento eletrônico.

Para sua efetivação, porém, deverão ser observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento e lhe confirmem liquidez, certeza e exigibilidade.

O artigo 3.º, da citada legislação, prevê que a sistemática de escrituração deverá conter os itens descritos abaixo:



Consoante se infere acima descrito, a escrituração por sistema eletrônico abrangerá todos os componentes e possibilidades que compõem o ciclo de uma CPR, desde sua emissão, garantias, endossos, até sua liquidação. E para que os agentes econômicos tenham absoluta confiança no processo, a Lei prevê, para os órgãos responsáveis pela escrituração eletrônica, total responsabilidade pela fidedignidade dos dados lançados na cédula.

De acordo com a Resolução n.º 52 de 16/12/2020 do BACEN, o órgão registrador deverá disponibilizar ao mercado, no mínimo os seguintes dados:

- I. a qualificação do emissor;
- II. a data de emissão, do registro ou do depósito centralizado e de entrega ou vencimento;
- III. o cronograma de liquidação, quando for o caso;
- IV. a forma e condição de liquidação;
- V. local e as condições da entrega;
- VI. quantidade e as especificações do produto;
- VII. identificação e descrição das garantias; e
- VIII. os critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula.

As mesmas entidades registradoras deverão assegurar aos usuários:

- I. tratamento equitativo entre participantes diretos e entidades registradoras ou depositárias centrais;
- II. disponibilização de dados atualizados, sem imposição de janelas de acesso e sem distinção ou priorização entre participantes diretos e entidades registradoras ou depositárias centrais.

Em 27 de novembro de 2020, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução n.º 4.870/2020, no âmbito de sua competência, divulgou parâmetros regulatórios, estipulando dispensa de registro CPR's com valor de referência, na data de emissão, inferior a:

R\$1.000,000,00	ENTRE 01/01/2021 E 30/06/2021
R\$ 250.000,00	Entre 01/07/2021 e 30/06/2022
R\$ 50.000,00	Entre 01/07/2022 e 31/12/2023

Por outro lado, em decorrência desta exigência, não há mais dúvidas quanto à necessidade de se explicitar o valor no corpo de cada CPR.

A dispensa de registro, especificada na tabela acima, não se aplica às CPR's ou CPRF, emitidas em favor de instituições financeiras ou às negociadas nos mercados de bolsa ou de balcão. Nestes casos, independentemente de seu valor, a CPR deverá, obrigatoriamente, ser registrada em instituição autorizada pelo BACEN.

Com referência ao pagamento da cédula cartular ou escritural, este, poderá ser feito por qualquer meio autorizado pelo BACEN, sendo que o recibo de tal operação servirá como prova de quitação total ou parcial, e esta deverá ser comunicada no sistema eletrônico responsável pela escrituração da CPR e com referência expressa à quitação ou amortização.

Estas normas possibilitam uma redução nos custos da emissão de uma CPR, e mais importante, uma racionalização de processos inclusive, considerando as dimensões territoriais brasileiras, agilizado os processos logísticos de trocas de documentos e comprovantes.

Abaixo simulamos, financeiramente, o cálculo de emissão de uma CPR de milho, com entrega física, para a devida mensuração do custo final da emissão de uma CPR, senão vejamos:

B3 milho mai21	Prazo Dias	Taxa Juros a.a	Taxa Juros a.m (descap)	Valor Presente	Quantidade Sacas 60 kg	Valor	Custo Registro em Cartório	Custo Assint. Digital e Registo Ent.	Saldo a Pagar
R\$ 84,25	180	12%	0,9489%	R\$ 79,61	10000	R\$ 796.087,67	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 795.437,67

Produto Milho B3: o objeto de negociação é milho em grão a granel, com odor e aspectos normais, duro ou semiduro e amarelo. Os contratos são formados por 450 sacas de 60kg líquidos

(equivalentes a 27 toneladas métricas). O vencimento é no décimo quinto dia dos meses de: janeiro, março, maio, julho, agosto, setembro e novembro.

Taxa ao ano: trata-se da taxa de juros de mercado acumulada ao ano, determinada nos parâmetros da operação e ramo de atividade em questão, como exemplo, para a construção civil é uma e para o mercado financeiro é outra, o que diverge do mercado agrícola, segundo as análises pertinentes de cada mercado.

Taxa ao mês: considerando a taxa anual acumulada, para obter a taxa mensal equivalente e proporcional é necessário realizar uma operação matemática de descapitalização.

Valor Presente: é o resultado da operação entre as variáveis, valor futuro, prazo e taxa de juros, aplicando-se a fórmula matemática de desconto da operação, ou seja, o resultado financeiro que demonstra qual o valor que o tomador do dinheiro (agricultor) poderá obter antecipadamente, considerando o valor final do seu produto no vencimento ajustado, calculados sobre a taxa de juros de mercado do seu negócio. Do ponto de vista do investidor, é o valor que será aplicado inicialmente, onde no prazo estipulado e taxa de juros pré-definida, obterá um valor de retorno (Valor futuro) quando do vencimento daquela operação.

Custos Formais: são as despesas havidas em razão da formalização da operação, tais como taxas de registros, custódia e cartórios (circunscrição imobiliária).

7 GARANTIAS

A CPR pode ser emitida com ou sem garantias, basta estar de acordo com o que foi estabelecido entre o emissor e tomador da cédula. Porém, considerando que a CPR, como demonstrado, é um título que serve de lastro para operações como o Barter, ou estruturadas pelo mercado financeiro, como a que contempla a emissão de uma CDCA, LCA ou CRA, é prática rotineira do mercado a apresentação de garantias, visto que o descumprimento da obrigação pode gerar um impacto danoso à toda a cadeia do agronegócio.

Visando o cumprimento da obrigação pelo devedor, desde 1994 com a promulgação da Lei n.º 8.929, a CPR já se apresentava como um título com salvaguardas consideráveis a favor do credor. As garantias que podiam ser contratadas eram:

- Penhor;
- Hipoteca;
- Alienação fiduciária;
- Aval.
- Seguro.

Em abril de 2020, pois, com a entrada em vigência da nova Lei do Agro – Lei n.º 13.986/2020, observou-se um aprimoramento significativo no rol das garantias. O art. 5.º da referida norma dispõe que “*a CPR admite a constituição de quaisquer tipos de garantia previstos na legislação, observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo as hipóteses de conflito, quando prevalecerá esta Lei.*” Assim, a partir da nova regulamentação do agro, o credor passou a ter a seu dispor, além das garantias acima elencadas, os seguintes instrumentos:

- Fundo garantidor solidário;
- Patrimônio rural em afetação.

Analisemos as hipóteses individualmente, conforme abaixo:

Penhor: É um contrato pelo qual o emitente da CPR entrega ao credor coisa móvel ou mobilizável e passível de alienação. Pode ser constituído por instrumento público ou particular. O penhor dá direito real de garantia ao credor sobre a coisa penhorada, objetivando o cumprimento de uma obrigação.

Em relação ao penhor, a Lei n.º 8.929/1994 dispõe em seu artigo 7.º que “*pode ser objeto de penhor cédular os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cédular.*” E complementa, em seu §1.º, “*salvo tratar de títulos de crédito,*

os bens apenhados continuam na posse imediata do emitente ou terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.”

O penhor se expressa como um direito real de garantia, sendo que o Código Civil Brasileiro prevê, no seu artigo 1.442, os objetos passíveis desta garantia, a saber:

- I. Máquinas e instrumentos de agricultura.
- II. Colheitas pendentes ou em via de formação.
- III. Frutos acondicionados ou armazenados.
- IV. Lenha cortada ou carvão vegetal.
- V. Animais do serviço ordinário do estabelecimento agrícola.

O art. 1.444 do mesmo Código prevê que: *“podem ser objetos de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.”*

Extraí-se da legislação que regula o tema, ser usual que a posse sobre a coisa móvel dada em garantia de penhor seja transferida ao credor. Conquanto, tratando-se do agronegócio, é de praxe que as coisas empenhadas continuem em poder do devedor, que como fiel depositário deve guardá-las e conservá-las, visto que precisará delas para o desenvolvimento de suas atividades empresariais, na condução de seu negócio e da decorrente produção que servirá para desobrigação da dívida contraída com o credor.

Há uma peculiaridade para o caso das “colheitas pendentes ou em via de formação”, visto que se torna impossível a constituição do penhor diante da inexistência do referido bem. Desta forma ocorre a “*posse mediata*”, ou posse indireta sobre o bem, pela qual o produto empenhado passa a posse indireta do credor, permanecendo na posse direta do devedor até a quitação da dívida.

Hipoteca: Trata-se da garantia de pagamento de uma dívida, dada na forma de um imóvel, que pode ser de propriedade do emitente da cédula ou de terceiros. Podem ser hipotecados imóveis rurais ou urbanos, assim classificando-se:

- Legal, quando é resultado de uma imposição da lei;
- Judicial, quando é resultado de uma decisão judicial;
- Voluntária, quando é resultado da vontade das partes envolvidas em uma negociação, sendo a categoria mais utilizada nas operações do agronegócio.

As principais características de uma hipoteca são:

- a) Garantia real;
- b) Acessória, não sendo aceita sem uma obrigação precedente;
- c) Obrigatoriamente para bens imóveis;
- d) Posse permanece com o devedor;
- e) Indivisível;
- f) Temporária;
- g) Preferência em caso de execução;

No caso de uma CPR com garantia hipotecaria, esta deve ser levada à circunscrição imobiliária correspondente e registrada na matrícula do imóvel hipotecado em até três dias da emissão da cédula, constando informações relevantes como a data da operação, a qualificação do devedor, o título do ônus, o valor contratado, o objeto da dívida, seu prazo e encargos.

Vale destacar que em caso do bem hipotecado ser alienado, a garantia não será afetada, permanecendo vinculada e assegurando as obrigações constantes na CPR.

Alienação fiduciária de bens móveis e imóveis: É a transferência de um bem de propriedade do devedor ao credor, com a posse indireta do bem como garantia de débito contraído pelo devedor junto ao credor. Apesar de existir a transferência efetiva da propriedade ao credor, o devedor permanece na posse indireta do bem, que só será transmitido de maneira direta ao credor em caso de inadimplemento por parte do devedor.

No âmbito da CPR, este tipo de garantia poderá ser aplicado sobre bens móveis do devedor ou de terceiros tais como implementos agrícolas, máquinas, produtos de safras colhidas, produtos em formação ou a serem formados, animais, automóveis ou quaisquer outros bens que possuam valor econômico e que deverão ser gravados no corpo da cédula ou por instrumento anexo a CPR.

A principal característica desta modalidade de garantia é que ao transferir efetivamente o bem ao credor, não mais se permite o argumento de créditos privilegiados, notadamente os fiscais e trabalhistas, pelo simples fato de a transferência já ter sido efetivada e o bem não mais ser alcançado por nenhuma outra alienação por mais privilegiada que seja.

Deverão constar no título os seguintes dados (Lei n.º 9.514/1997 Art.24):

- I. Valor principal da dívida
- II. O prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito fiduciário.
- III. Taxa de juros e encargos incidentes.

- IV. Cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e o modo de aquisição.
- V. Cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária.

Após a quitação deverá o credor, num prazo de 30 dias, fornecer os respectivos recibos ao então devedor.

Aval: é a garantia pessoal do pagamento de um título de crédito; assim, qualquer pessoa que goze de capacidade civil ou comercial pode avalizar títulos como uma CPR, sendo ela prestada exclusivamente ao título de crédito. Quem dá o aval é o avalista e quem recebe o aval é o avalizado.

Em caso da CPR é importante caracterizar a assinatura do avalista como “avalizado por”, “por aval de”, desta forma se protege toda a cadeia de endosso da CPR.

O avalista torna-se devedor solidário ao emissor da CPR, passando a sua obrigação a interdepende da relação obrigacional entre emissor e tomador da CPR. Em caso de aval dado por pessoa jurídica, é importante confirmar os poderes inerentes ao avalista, para maior segurança da negociação.

Fundo garantidor solidário FGS: é uma modalidade de garantia complementar às operações financeiras do agronegócio. Constituído por uma “associação” de produtores rurais que tem por finalidade oferecer às instituições financeiras, salvaguardas às operações de crédito destinadas a produção agrícola nacional.

O Fundo pode ser formado por pessoas físicas ou jurídicas, que garantem o adimplemento de seus débitos mutuamente, através dos recursos depositados na conta FGS, que foi criada especificamente para este fim.

O Fundo Garantidor Solidário é um reforço de garantias que sustentam o adimplemento de dívidas novas de quaisquer tipos de financiamento rural, inclusive implantação e operação de infraestrutura tecnológica ou de conectividade rural, ou, ainda, de dívidas consolidadas e que foram frutos de renegociações.

O FGS é composto por:

- a) Produtores devedores (no mínimo dois);
- b) Credor;
- c) Garantidor.

Pela Lei n.º 13.896/2020, artigo 3.º, os participantes integralizarão os recursos destinados ao FGC, observadas as estruturas de cotas e os seguintes percentuais mínimos:

- I. Cota primária – de responsabilidade dos devedores, correspondente a 4%;
- II. Cota secundária – de responsabilidade do credor ou, na hipótese de consolidação em razão de renegociação e consequente consolidação de dívidas, dos credores originais, correspondentes a 4%;
- III. Cota terciária – de responsabilidade do garantidor, se houver, correspondente a 2% que poderão ser descontados do saldo devedor para fins de integralização

Importante destacar que os recursos integralizados no FGS não responderão por outras dívidas ou obrigações presentes ou futuras, independentemente de suas naturezas. As garantias oferecidas pelo FGS estarão sempre limitadas aos recursos que compõem o respectivo fundo.

O §6.º, do artigo 3.º, da Lei do Agro, determina a proibição de pagamento de rendimentos aos seus cotistas, salvo em caso de extinção do Fundo através da quitação das dívidas, oportunidade em que, eventuais recursos remanescentes poderão ser devolvidos aos cotistas.

O funcionamento do FGS será regido por estatuto próprio, que disporá sobre a forma de sua constituição, sua administração, utilização e atualização dos recursos, bem como sua representação ativa e passiva, e outras disposições legais que se fizerem necessárias ao seu pleno funcionamento.

Na hipótese de extinção do fundo pela quitação das dívidas, os recursos remanescentes serão devolvidos aos cotistas de modo a repor os valores inicialmente aportados, na seguinte ordem:

- 1º. cota terciária;
- 2º. cota secundária;
- 3º. cota primária

Patrimônio rural em afetação: Também implementado pela Lei n.º 13.986/2020, deverá estar vinculado à emissão de uma CPR e é a possibilidade de o produtor segregar somente uma parte de um imóvel rural como garantia a uma operação específica, ou seja, quando o produtor oferecer uma parte ou o conjunto de seu imóvel como garantia ao financiamento rural.

Esse é o regime de afetação, quando está estipulado qual parte e percentual do imóvel está dada em garantia. É um tipo especial de proteção onde fica destacado qual parte específica ou mesmo de todo o imóvel foram oferecidos em garantia, de forma a viabilizar o a operação com salvaguarda proporcional ao financiamento tomado.

Destaca-se que os bens integrantes do patrimônio afetado não se comunicam com os outros bens, direitos e obrigações do patrimônio total do proprietário. Torna-se, assim, uma garantia independente. Por isso que o patrimônio rural em afetação não pode ser objeto de atos de transferência da propriedade.

A determinação do patrimônio rural em afetação será realizada por solicitação do proprietário de seu registro junto à circunscrição imobiliária, por meio de apresentação de documentos exigidos, tais como a planta do imóvel, as coordenadas georreferenciadas e os limites da área afetada. O terreno e as benfeitorias podem compor o patrimônio afetado, contudo, ficam excluídos deste regime as lavouras, os bens móveis e os equipamentos mecânicos como tratores e demais implementos.

Frise-se que não é possível a constituição de patrimônio rural em afetação sobre:

- a) Imóvel já gravado por hipoteca, alienação fiduciária ou outro ônus real;
- b) A pequena propriedade rural;
- c) Área inferior ao módulo rural ou fração mínima de parcelamento;
- d) Bem de família.

Como consequência de ter-se destacado a garantia de somente uma parte de um imóvel rural, enquanto o devedor mantiver a dívida, a propriedade não poderá ser alienada ou transferida, mesmo que somente uma parte dela esteja submetida ao regime de afetação. O imóvel também não poderá ser oferecido como garantia em outras transações, nem mesmo em caso de falência será retido para pagamento de outras obrigações do proprietário, salvo as dívidas trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

Pela nova lei do agro, pois, há um regramento que visa afastar interpretações condescendentes com base no argumento da “essencialidade do ativo” para a atividade empresarial. A Lei n.º 13.986/20 prevê que os bens arrolados nas garantias devem constar na cédula desde o momento de sua emissão e, estes, serão passíveis de arresto.

Vislumbra-se que a CPR é um importante instrumento da disseminação das boas práticas de gestão agrícola e na inclusão do produtor no sistema financeiro privado nacional, por meio da captação de recursos – com a emissão da CPR, e a distribuição de haveres - títulos do agronegócio, para o mercado.

8 MERCADOS REGULAMENTADOS

Com a implementação da Lei n.º 13.986/2020, observou-se que a CPR foi guarnecida com instrumentos digitais modernos, ágeis e acessíveis a todos os interessados em operar no mercado; por exemplo, a previsão da emissão da CPR por meio digital, a assinatura do emitente e dos respectivos endossos passíveis de serem efetuados por meio eletrônico e, principalmente, para que possuam eficácia contra terceiros e seja reconhecida e legitimada pelo mercado a, oportuna, exigência de depósito e registro da CPR em entidade autorizada pelo BACEN, nos levam a inferir que a CPR, definitivamente, saiu das gavetas e transformou-se em um ativo financeiro com toda a segurança operacional e sujeito ao preenchimento das condições necessárias a oferecer confiabilidade a todos os agentes do mercado.

Como demonstramos em “Títulos do Agronegócio”, no que diz respeito a financiamento, existe uma estreita relação entre o agronegócio e o mercado financeiro que é onde se efetivam as relações entre estes agentes. Para tanto, temos duas principais instituições que fiscalizam e normatizam esses processos:

O Banco Central do Brasil – BACEN, a quem compete, dentre outras funções, autorizar o funcionamento e proceder à fiscalização nas instituições financeiras que operem no mercado de capitais brasileiro.

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que é a autarquia responsável pela regulação dos mercados de capitais e que em sua Instrução n.º 505/2011 determina que *“a intermediação de operações em mercados regulamentados de valores mobiliários é privada de instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários”*.

Portanto, para que um emissor de uma CPR possa lançar seu título ao mercado e obter recursos pecuniários com vistas ao financiamento de suas operações, o emissor precisará de uma instituição autorizada e regulamentada pelos órgãos acima citados a desempenhar esse papel.

Entre os mercados regulamentados pelo BACEN e a CVM existem os mercados de “Bolsa e Balcão” que são, de acordo com a CVM, *“espaços físicos ou sistema eletrônico, destinado a negociação ou ao registro de operações com valores mobiliários por um conjunto determinado de pessoas autorizadas a operar, que atuam por conta própria ou de terceiros”*. Estes mercados que mencionamos agora são as Bolsas de Valores, de mercadorias e futuros e os mercados de balcão habilitados.

Para ser considerado um mercado regulamentado, a Instrução Normativa n.º 461/2007, da CVM, em seu art. 5.º, especifica os seguintes critérios:

- I. existência de sistema ou ambiente para registro de operações realizadas previamente;
- II. regras adotadas em seus ambientes ou sistemas de negociação para a formação de preços;
- III. possibilidade de atuação direta no mercado, sem a intervenção de intermediário;
- IV. possibilidade de diferimento da divulgação de informações sobre as operações realizadas;
- V. volume operado em seus ambientes e sistemas;
- VI. público investido visado pelo mercado.

No mercado regulamentado, o sistema de negociação deve possuir regras bem determinadas e divulgadas previamente para que permitam:

- a) Regular adequada e eficientemente a formação dos preços;
- b) Registros com total transparência e acesso às operações realizadas;
- c) Mais ampla divulgação dos registros e ofertas negociados naquele ambiente.

A Brasil, Bolsa, Balcão - B3 S.A, é a principal instituição que, em seu leque de atuação, abrange os mercados de ações, renda fixa, mercadorias, futuros e registros de operações. Essa associação é o resultado da união entre a BM&FBovespa e o CETIP.

A Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, instituição sem fins lucrativos e líder nas negociações no mercado físico de commodities agrícolas, também dispõe de plataforma para emissão de CPR de forma digital; para tanto, basta:

- a) Buscar um operador habilitado;
- b) Aderir ao contrato, obtenção da senha, tudo em processo eletrônico;
- c) Acessar a plataforma da BBM e emitir a CPR digital.

Esta plataforma admite assinaturas digitais e endosso eletrônico, efetua todo o trâmite do registro em cartório das garantias pertinentes, e todo o processo obtém certificação digital e validade jurídica inquestionável, além de proceder o mapeamento e monitoramento remoto (satélite) da safra.

Para fechar esse capítulo, é importante frisar que as operações com CPR emitidas por entes habilitados e operacionalizadas em mercados regulamentados e que foram devidamente registradas e depositadas em entidade autorizada pelo BACEN ficarão isenta de impostos.

9 CONCLUSÃO

Como demonstramos no decorrer de todo nosso trabalho, tradicionalmente o agronegócio brasileiro foi financiado pelos recursos vindos de bancos oficiais e esses recursos escassearam significativamente no decorrer dos anos, principalmente na segunda metade dos anos 90.

Outrossim, que a relação entre fornecedor e agricultor simplificou procedimentos e desenvolveu o, bem acolhido, *Barter*, que é a troca de insumos por produtos e que o pagamento por essa “troca” também poderia ser feito em dinheiro.

Evidenciamos que o elo, de troca, entre o produtor e o financiador privado era promissora, a sociedade também percebeu, e vieram novas leis e regulamentações, novos títulos, impulsionados com a liquidação financeira e sofisticando as possibilidades de crédito com referência cambial.

No decorrer do texto, destacamos que os produtos agrícolas passíveis de emissão de uma CPR vão um pouco além daqueles advindo da mera produção rural. A visão, hoje, é mais abrangente; basta que os produtos sejam resultado da interferência do agricultor, cooperativa, associações ou processadores sobre o cultivo ou a exploração de uma cultura, que pode estar nos mares, nas florestas, nas pastagens ou mesmo nas óbvias lavouras.

Constatamos que os títulos existem e transcrevem, para o homem e para o tempo, os compromissos que as partes assumiram, porém, agora eles podem existir eletronicamente, endossáveis e acessíveis de qualquer parte a quem interessar; que a confiança é pré-requisito em qualquer relação e que ela vai além da figura do devedor, se apoiando, fundamentalmente, na qualidade das garantias que são ofertadas.

Por último, mas não o final, a formalização de todo o processo através do registro e ou depósito dos títulos em entidade autorizada substituíram aquele – mero – documento representativo de uma simples troca de insumos por produto, por um ativo financeiro aceito pelo mercado e com todo o respaldo legal.

Aí está a *importância da Cédula de Produto Rural – CPR, como Ferramenta para Financiamento Privado da Produção Agrícola*. No amadurecimento de uma metodologia que, nesses últimos 27 anos, além de todo desenvolvimento produtivo, regulamentou processos, implementou novas leis, formalizou condutas, modernizou métodos, ampliou oferta, foi inclusiva e disseminadora de boas práticas a toda uma geração de produtores que, indiscutivelmente, fizeram do agronegócio brasileiro um exemplo para o mundo.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL – BACEN. **Circular n.º 1.268**, de 23/12/1987. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/mcr/manual/09021771806f44fa.htm>>. Acesso em: 1 set. 2020.

BARROS, W.P. **Estudos Avançados sobre a Cédula de Produto Rural – CPR**. Contemplar 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. Lei Federal n.º 10.200, de 14 de fevereiro de 2001. Acresce e altera dispositivos da Lei no 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110200.htm>. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. Lei Federal n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis n.ºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei n.º 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11076.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Certificado%20de,de%20maio%20de%202000%2C%20que>. Acesso em: 5 set. 2020

BRASIL. Lei Federal n.º 11.311, de 13 de junho de 2006. Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis n.ºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.964, de 10 de abril de 2000, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11311.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.311%2C%20DE%2013%20DE%20JUNHO%20DE%202006.&text=Altera%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria%20federal,21%20de%20dezembro%20de%202004.>. Acesso em: 5 set 2020.

BRASIL. Lei Federal n.º 13.331, de 1º de setembro de 2016. Altera a Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário-CDA, o Warrant Agropecuário-WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio-CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio-LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio- CRA, e dá outras providências. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/380092419/lei-13331-16>>. Acesso em: 5 set 2020.

BRASIL. Lei Federal n.º 13.986, de 07 de abril de 2020. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis n.ºs 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994,

11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis nºs 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei-13986-2020.htm>>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. Lei Federal n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Disponível em: <[BURANELLO, R.M. **Cédula de Produto Rural**. 1. ed. Londrina: Editora Thot, 2020. 442 p.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm#:~:text=LEI%20No%208.929%2C%20DE%2022%20DE%20AGOSTO%20DE%201994&text=Institui%20a%20C%3%A9dula%20de%20Produto,Art.>. Acesso em: 05 set. 2020</p>
</div>
<div data-bbox=)

BURANELLO, R.M. **Manual de Direito do Agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 232 p.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA – CNA. **Lei 13.986/2020**: o que muda nos financiamentos rurais? Comunicado Técnico. Edição 10/2020, 23 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/artigostecnicos/CNA-Comunicado-Tecnico-n10-23abril2020.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA – CNA. **Guia dos Títulos do Agronegócio**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/boletins/guiatitulosagronegocio-grafica_0.98160800%201537805665.pdf>. Acesso em: 5 set. 2020.

FREITAS, A.C.O. **Título de Crédito Eletrônico e Agronegócio**. 1. ed. São Paulo: Singular, 2020. 224 p.

REIS, M. **Crédito Rural Teoria e Prática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2018. 536 p.

VIEIRA, L.; MOURÃO, P.; MANICA, A. **Lei do Agro: Patrimônio Rural em Afetação e Cédula Imobiliária Rural**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Ltda, 2020. 172 p.

WAIHRICH, B. V. **Nova Lei consolida a CPR Digital e sepulta versão de "gaveta"**. Disponível em: <<https://www.bbmnet.com.br/blog/artigo--nova-lei-consolida-a-cpr-digital-e-sepulta-versao-de-gaveta>>. Acesso em: 5 set. 2020

SAVÓIA, J.F.; WIDONSCK, C.A.; RIBEIRO, C.; PALERMO, D.M.; REGO, R.M.F. **Agronegócio no Brasil: uma Perspectiva Financeira**. 1. ed. São Paulo: Saint Paul, 2013. 176 p.

VIAN, A. **Manual Operacional dos Títulos do Agronegócio**. Curitiba: Sistema Ocepar/Sistema OCB, 2019. 148 p.

ANEXOS

Modelos de Documentos

CÉDULA DE PRODUTO RURAL - CPR Nº XX/2021 (Modelo disponibilizado pela Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM Contempla todos os tipos de garantias)

EMITENTES:

[NOME DO EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade (Registro Geral – “RG”) nº. [completar], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (“CPF/ME”) sob o nº. [completar], e sua esposa [NOME DA EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], Código de Endereçamento Postal (“CEP”) [completar], (doravante denominados “EMITENTES”); e, de outro lado,

CREatora:

[NOME], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº. [completar], com sede na Rua [completar], CEP nº. [completar], devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, pelo Sr. [completar], brasileiro, [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. XX, inscrito no CPF/ME sob nº. XX, residente e domiciliado [endereço], (doravante denominada “CREATORA”);

AVALISTA:

[NOME], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrito no CPF/ME sob o nº. [completar], e sua esposa [completar], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], CEP [completar], (doravante denominado “AVALISTA”)

Vencimento em XX de XX de 2019

XX (XX) toneladas de (especificar) (o “Produto”).

Nas datas indicadas na cláusula I.5 abaixo, os EMITENTES se obrigam a entregar, em pagamento desta Cédula de Produto Rural (“CPR”), à CREATORA, ou à sua ordem, o produto abaixo caracterizado e nas condições constantes deste título.

I. CONDIÇÕES DO NEGÓCIO.

I.1. PRODUTO: XX (XX) em grãos da safra XX/XX.

I.2. QUANTIDADE: XX kg (XX) quilos de XX em grãos, equivalentes a XX(XX).

I.3. APURAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO: [descrever especificações do produto – se aplicáveis - percentual de umidade, impurezas e grãos avariados]

I.4. LOCAL DE FORMAÇÃO DA LAVOURA: No cumprimento da obrigação representada por esta Cédula, os EMITENTES declaram que formaram e mantém a lavoura do PRODUTO nas(s) propriedades(s) abaixo discriminadas(s):

Fazenda /Sítio	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis	Município/UF	Área de plantio da fazenda (Ha.)	Produção Estimada (kg)
XX	XX	XX	XX	XX	XX

I.4.1. OS EMITENTES se comprometem, ainda, a manter, íntegras e contínuas, todas as condições necessárias à adequada formação da lavoura, sob pena de vencimento antecipado da presente CPR, conforme previsão na Cláusula V abaixo.

I.5. PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA: Os Emitentes se obrigam a entregar o PRODUTO objeto desta CPR entre os dias XX e XX, livre de quaisquer ônus ou encargos, de qualquer natureza, a CREATORA, no local de entrega (“Local de Entrega”) abaixo listado:

Local de Entrega

[especificar]

- I.6.** O não cumprimento de qualquer uma das obrigações de entrega estabelecidas nesta CPR, ou a verificação, pela CREDORA, de qualquer irregularidade relativamente a manutenção do Produto que deveria ser entregue em regular cumprimento do presente título, acarretarão o vencimento antecipado da presente CPR, assim como a imediata exigibilidade de toda a quantidade prevista no item I.1. acima.

II. OUTRAS OBRIGAÇÕES, AUTORIZAÇÕES E DECLARAÇÕES:

- II.1.** A presente CPR é ajustada em caráter irrevogável e irretroatável e considerada desde já perfeita e acabada, nos termos do artigo 482 do Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), correndo por conta dos EMITENTES todos os riscos decorrentes de casos fortuitos e de força maior até a efetiva entrega do Produto à CREDORA no prazo e condições acima estabelecidos.

- II.2.** Os EMITENTES declaram, para todos os fins, ter concordado com as seguintes condições:

- a) o Produto somente será considerado entregue após a CREDORA verificar que o Produto está no local de entrega previsto acima, completamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames obrigacionais ou reais, salvo aqueles ônus constituídos em favor da própria CREDORA, e nas condições de quantidade e qualidade aqui estabelecidas;
- b) os EMITENTES são os legítimos e exclusivos proprietários e detentores dos Bens Empenhados relacionadas no Capítulo III da presente CPR, os quais se encontram isentos de quaisquer ônus, gravames ou encargos de qualquer natureza, legais ou convencionais, e não se encontram vendidos ou compromissados à venda para terceiros;
- c) as obrigações assumidas neste instrumento constituem obrigações válidas e legais, executáveis de acordo com os seus respectivos termos e com a legislação aplicável ao presente título;
- d) nenhuma aprovação, consentimento ou autorização adicional é necessária à emissão desta CPR.

III. GARANTIAS:

Em garantia ao fiel cumprimento desta CPR, os EMITENTES outorgam em favor da CREDORA a garantia abaixo:

- III.1. PENHOR:** nos termos dos artigos 7º da Lei nº 8.929/94 e 1.444 do Código Civil (Lei nº. 10.406/02), e em garantia do integral cumprimento de todas as obrigações assumidas pelos EMITENTES ao abrigo da presente CPR, os EMITENTES constituem em favor da CREDORA **penhor agrícola de primeiro grau** sobre a quantidade de Produto indicada na Tabela III.1. abaixo ("**Bens Empenhados**") e, em formação no imóvel assinalado e identificado na alínea (a) da presente cláusula, perfazendo, no mínimo 130% (cento e trinta por cento – "**Razão da Garantia de Penhor**") da quantidade total do Produto, conforme previsto no preâmbulo desta CPR e na cláusula I.1. acima:

Quantidade (em toneladas)

XX (XX) sacas de (especificar produto) (XX toneladas) de Produto.

- (a) os Bens Empenhados nos termos da cláusula III.1.1. acima estão e devem continuar, sob pena de vencimento antecipado do presente título, em formação no imóvel rural indicado na cláusula I.4 da presente Cédula;
- (b) as Partes acordam que a quantidade de Produto a ser oferecida em penhor, bem como as características da produção, serão constatadas e aferidas por empresa especializada ou por inspeção da CREDORA, nos exatos termos da Cláusula VI.2 abaixo, sendo que a presente CPR deverá ser aditada, no prazo de até 15 (quinze) dias da correlata entrega dos laudos iniciais, caso se constate a existência de alguma inconsistência entre os dados acima apresentados e a realidade dos Bens Empenhados, sob pena de vencimento antecipado das obrigações estipuladas no presente título.

- III.1.1.** Observado o disposto no parágrafo único do artigo 1.438 do Código Civil, os Bens Empenhados nos termos da Cláusula III.1.1. acima permanecerão em poder dos EMITENTES, que responderão pela sua guarda e conservação, assumindo o encargo de depositário, que declara conhecer, assim como os encargos e responsabilidades que lhes impõem este instrumento e a lei, especialmente os artigos 627 e seguintes do Código Civil.
- III.1.2.** OS EMITENTES se obrigam a manter adequadamente todos os Bens Empenhados, de modo que suas características específicas e componentes não venham a ser alterados até o resgate desta CPR, bens estes que deverão permanecer na posse direta e sob responsabilidade dos EMITENTES.
- III.1.3.** Ficam obrigados os EMITENTES a efetuarem a imediata substituição, reforço ou complementação da garantia prevista nesta Cláusula III, sempre que houver ou esteja na iminência de haver qualquer fato, proveniente de terceiro(s), imprevisível ou até decorrente de comissão ou omissão dos EMITENTES ou de seus prepostos, representados, empregados entre outros, que acarrete em risco ou efetiva diminuição de valor da garantia, incluindo, mas não se limitando à redução da Razão da Garantia de Penhor, ou ainda risco ou efetiva oneração superveniente dos Bens Empenhados que diminua a eficácia jurídica ou represente a invalidade da garantia, sob pena de vencimento antecipado desta CPR.
- III.2. AVAL:** Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas por força deste Instrumento, a(as) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) qualificada(s) no quadro "Avalista(s)" do preâmbulo assinam este Instrumento como Avalista(s), assumindo também a condição de devedor(res) solidário(s) nos termos dos artigos 264 e 275 do Código Civil, responsável(is) com os EMITENTES, pelo integral cumprimento de todas as obrigações ora assumidas, o que faz(em) com renúncia expressa a qualquer benefício de ordem
- III.2.1.** O(S) AVALISTA(S) se declaram cientes do disposto no parágrafo 1º do art. 49 da Lei nº. 11.101/05, segundo o qual, o credor do devedor em recuperação judicial conserva seus direitos e privilégios contra os avalistas, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, e concordam que, caso os EMITENTES venham requerer Recuperação Judicial, estarão eles obrigados ao pagamento da dívida representada por este Instrumento.
- III.3. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:** os EMITENTES declaram ser legítimos proprietários e possuidores dos equipamentos ("BENS")/ imóveis ("IMÓVEIS") abaixo discriminados dados em garantia, sobre os quais constitui propriedade fiduciária em favor da CREDORA, com escopo de garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas pelos EMITENTES, segue relação/descrição do imóvel:
- III.3.1.** Descrever os bens ou os imóveis.
- III.3.2.** Os BENS/IMÓVEIS, que neste ato são alienados fiduciariamente à CREDORA pelos EMITENTES, encontram-se em sua posse, completamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas, dúvidas ou contestações e quite de impostos e taxas, obrigando-se a assim mantê-los até o cumprimento integral de todas as obrigações estabelecidas nesta CPR.
- III.3.3.** Em razão da constituição da propriedade fiduciária, os EMITENTES transferem à CREDORA a posse indireta dos bens/imóveis dados em garantia.
- III.3.4.** Os EMITENTES declaram que os bens/imóveis objetos da presente cláusula, ora transferidos em alienação fiduciária não são essenciais às suas atividades empresariais e econômicas.
- III.3.5.** Os EMITENTES assumem, neste ato e durante o prazo de vigência da presente CPR, todos os tributos e eventuais encargos que incidam ou venham a incidir sobre os BENS/IMÓVEIS.
- III.3.6.** O cancelamento da alienação fiduciária ora estabelecida fica condicionado, necessariamente, ao cumprimento integral das obrigações assumidas pelos EMITENTES na presente CPR.

HIPOTECA: a hipoteca de primeiro grau, livre de vínculos, ônus ou quaisquer direitos de terceiros, nos termos do artigo 5º, inciso I da Lei nº. 8.929/1994 e os artigos 1.473 e seguintes do Código Civil, a seguinte propriedade [descrever], de propriedade de [descrever], localizada em XX, Estado de XX, registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de XX, sob a matrícula XX, com área de XX (descrever), com todas as construções, instalações e demais benfeitorias nela existentes, quer averbadas ou não (doravante a "Propriedade Hipotecada").

IV. TRIBUTOS

IV.1 Os tributos incidentes sobre o PRODUTO, quando devidos, deverão ser pagos pelo respectivo contribuinte de acordo com a legislação aplicável

V. DO VENCIMENTO ANTECIPADO

V.1. As obrigações assumidas nesta CPR pelos EMITENTES vencerão antecipadamente, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) inadimplência de quaisquer obrigações assumidas nesta CPR pelos EMITENTES;
- b) caso os EMITENTES não apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão desta CPR, prova do registro do Penhor previsto na cláusula III acima;
- c) não apresentação de substituição, reforço ou complementação da garantia, nos termos previstos na cláusula III.4 desta CPR;
- d) ocorrência de qualquer das causas de vencimento antecipado previstas em lei;
- e) os EMITENTES não iniciem, ou interrompam a formação da plantação objeto de penhor nos termos da cláusula III acima;
- f) apresentação de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, de autofalência ou pedido ou decretação de falência ou insolvência, ainda, de qualquer procedimento similar que venha a ser criado por lei, requerido ou decretado contra os EMITENTES;
- g) propositura de qualquer medida judicial interposta contra os EMITENTES que possa afetar a solvência dos EMITENTES ou sua capacidade de cumprimento das obrigações descritas nesta CPR;
- h) apuração de falsidade ou imprecisão de qualquer declaração, informação ou documentação que houver sido firmada, prestada ou entregue pelos EMITENTES à CREDORA no âmbito da emissão da CPR;
- i) protesto de título de qualquer valor sem que os EMITENTES, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas do evento, informem à CREDORA do ocorrido, pagando a dívida ou tomando medidas necessárias à sustação do protesto, que deverá ocorrer no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;
- j) alteração ou modificação da atividade dos EMITENTES, de forma que os EMITENTES deixem de atuar como produtor;
- k) ausência de reforço das garantias previstas nesta CPR em termos satisfatórios para a CREDORA, após os EMITENTES receberem notificação da CREDORA com prazo de 15 (quinze) dias solicitando reforço às garantias em questão;
- l) os EMITENTES se recusarem a firmar aditamento à presente CPR, caso se constate alguma inconsistência dos dados dispostos na presente cártula, nos exatos termos da cláusula III.1.1. do presente título.

VI. INADIMPLENTO

Caso o PRODUTO não seja entregue na quantidade acordada até a data do vencimento desta CPR, conforme disposto no item I.V acima, os EMITENTES se obrigam, a critério da CREDORA, imediatamente após comunicação por escrito da CREDORA, (i) a entregar a quantidade faltante, ou (ii) a pagar à CREDORA a quantia equivalente ao PRODUTO faltante, conforme apurada com base no índice ESALQ/BM&F para o produto no dia do vencimento da CPR, em qualquer das hipóteses acima acrescida de uma multa moratória de 10% (dez por cento), calculada sobre a obrigação principal e demais encargos e acessórios devidos, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, sem prejuízo da cobrança de outras perdas que vierem a ser apuradas e do direito de a CREDORA excutir os BENS EMPENHADOS. Sem prejuízo do acima exposto, a critério da CREDORA tais multas, encargos, juros e perdas poderão ser pagos em produto de mesmo gênero e qualidade especificados nesta CPR.

VII. MONITORAMENTO

VII.1. Desde logo fica permitido à CREDORA, por si ou pela empresa a ser contratada pelos EMITENTES (com autorização da CREDORA), o livre acesso ao Imóvel, com a finalidade de vistoriar e fiscalizar o cultivo, acompanhar o transporte e

armazenamento do PRODUTO ora compromissado, bem como verificar a situação das garantias e, no caso de irregularidades, fica desde logo a CREDORA autorizada a adotar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas nesta cédula.

VIII. REGISTRO

- VIII.1.** OS EMITENTES se obrigam a registrar a presente CPR no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio dos EMITENTES e no Cartório do local em que se encontram os BENS EMPENHADOS previstos no item III.1.1 acima, caso sejam diversos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da emissão desta CPR, sob pena de vencimento antecipado de todas as obrigações estabelecidas na presente CPR. Todas as despesas incorridas no registro e aperfeiçoamento dos BENS EMPENHADOS deverão ser pagas pelos EMITENTES.
- VIII.2.** ASPARTES desde já autorizam a apresentação desta Cédula no Cartório de Notas para confecção de qualquer documento público, inclusive Ata Notarial requerida ao Tabelião para autenticação em forma narrativa de eventuais fatos, situações, estado, decorrentes das obrigações previstas no presente título.

IX. DISPOSIÇÕES GERAIS

- IX.1.** Os bens vinculados a esta CPR não poderão ser penhorados ou sequestrados por outras dívidas dos EMITENTES, cumprindo aos EMITENTES denunciarem imediatamente a existência da CPR às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.
- IX.2.** OS EMITENTES declaram, ainda, ter integral ciência da forma e condições de negociação deste título, uma vez que, formado por livre vontade e convencionado com estrita boa-fé das partes, estabelece obrigações recíprocas entre EMITENTES e CREDORA. Assim, obrigam-se os EMITENTES a cumprirem a prestação objeto desta CPR, bem como a observar as circunstâncias e declarações a ela concernentes, conforme artigo 17, da Lei nº. 8.929/94.
- IX.3.** É livremente facultado à CREDORA, independentemente da anuência dos EMITENTES, ceder ou transferir a terceiros, via endosso, os direitos e obrigações estabelecidos na presente cédula, bem como o direito ao recebimento do PRODUTO objeto do presente instrumento nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.929/94, sendo dispensada qualquer comunicação por escrito para os EMITENTES.
- IX.4.** As PARTES declaram e resolvem, de mútuo e comum acordo, que a presente CPR nº XX, poderá ser divulgada e ofertada para "comercialização" na qualidade de "mercadorias em processo de produção" no ambiente exclusivo criado pela Associação Civil Bolsa Brasileira de Mercadorias ("BBM"), denominada Plataforma Bolsa Agro de Títulos do Agronegócio ("Plataforma BBM"), com oferta para negociação entre as corretoras de mercadorias associadas à BBM e à ordem de seus respectivos clientes e agentes do mercado agropecuário brasileiro, podendo sua negociação ocorrer unicamente através de meios eletrônicos e observando os requisitos fixados pela Lei nº. 8.929/94, para sua validade.
- IX.5.** As PARTES declaram que, na hipótese de "comercialização" do presente título na Plataforma BBM, conforme cláusula IX.4 acima, que a BBM não terá qualquer responsabilidade relacionada aos danos e prejuízos de qualquer natureza que possam ser causados pelos seus usuários, em virtude de qualquer descumprimento das obrigações estabelecidas nesta CPR ou mesmo por acesso, interceptação, eliminação, alteração, modificação ou manipulação colocadas à disposição de terceiros na utilização da Plataforma.
- IX.6.** OS EMITENTES declaram, sob as penas da legislação civil e penal, serem produtores rurais, e que formarão a plantação do PRODUTO na propriedade descrita na Cláusula III acima, conforme determinado nesta CPR.
- IX.7.** OS EMITENTES declaram que têm todas as autorizações e licenças (inclusive ambientais e trabalhistas) relevantes exigidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais para o exercício de suas atividades, sendo todas elas válidas, bem como os EMITENTES não se envolveram e nem se envolverão em quaisquer atividades que contrariem, no todo ou em parte, os artigos 3º a 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente ao meio ambiente, a legislação trabalhista e a legislação tributária aplicáveis.
- IX.8.** Correrão por conta dos EMITENTES todos os riscos decorrentes de caso fortuito ou força maior até a efetiva entrega do PRODUTO.

- IX.9.** OS EMITENTES declaram que não utilizam trabalho infantil, nem trabalho de adolescentes, fora das situações permitidas na legislação trabalhista em vigor ou na Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
- IX.10.** As PARTES declaram que a presente Cédula será assinada exclusivamente de forma digital, por meio de certificado válido de acordo com as normas de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ("ICP-Brasil"), instituída pela Medida Provisória ("MP") nº. 2.200-2/01.
- IX.11.** Qualquer violação da legislação supramencionada acarretará em hipótese de vencimento antecipado desta CPR, e da imediata comunicação dos documentos e fatos apurados às autoridades policiais e ao Ministério Público, quando houver indícios de infração pena.

DO FORO DE ELEIÇÃO

As Partes elegem o juízo do Foro da Comarca de [completar], Estado de [completar], para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com o presente instrumento, ficando facultado à CREDORA, para haver seus direitos, optar pelo foro do domicílio dos EMITENTES, conforme indicado no preâmbulo, ou pelo foro da Comarca de localização dos Bens Empenhados, com o que os EMITENTES desde já concordam e aceitam, em caráter irrevogável e irretratável

[completar], [dia], de [mês] de [ano]

EMITENTES:

CREDORA:

AVALISTA

TESTEMUNHAS:

Modelo de CPR com liquidação financeira

Para esta modalidade de CPR aplica-se às regras de concessão de crédito o produto é usado somente para apurar o valor em reais pelo qual a CPR será emitida

CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Nº..... Vencimento:..... Valor de resgate: R\$.....

Aosdias do mês de....., entregarei(emos) ao Credor (nome)..... CPNPJ/CPF nº

....., ou à sua ordem, nos termos da Lei nº 8.929, de 22.08.1994 e do regulamento da Cédula de Produto Rural avalizada pelo, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em (local)....., sob o nº, que fica fazendo parte integrante deste título, para fins e efeitos do art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 8.929, em moeda corrente, o valor de resgate acima especificado, correspondente à multiplicação do preço unitário pela quantidade do produto abaixo descrito:

Produto:..... safra:..... padrão:..... quantidade:..... Município

e UF onde será produzido:....., área plantada (ha)....., nome do imóvel.....

preço unitário:..... valor estimado em R\$..... Garantias: (descrever).....

Inadimplência: (cláusula).....

Foro: o Foro é o da praça de emissão deste título Local da emissão....., data da emissão.....

Nome e qualificação do(s) emitente(s).....

Nome e qualificação do(s) coobrigado(s).....

Nome e qualificação do(s) avalista(s).....

Assinatura(s).....